

Aula 00

*Senado Federal (Advogado) Direito
Digital - Cebraspe 2022*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Paulo H M Sousa**

18 de Abril de 2022

Sumário

Considerações Iniciais	3
Das Práticas Comerciais – A Oferta	3
Da Publicidade.....	6
<i>1- Publicidade Enganosa X Publicidade Abusiva</i>	<i>7</i>
Das Práticas Abusivas	10
Da Cobrança de Dívidas	13
Como este ponto já foi cobrado em prova?	15
Dos bancos de dados e cadastros de consumidores	15
Da Proteção Contratual.....	19
Das compras pela Internet	20
Das Cláusulas Abusivas.....	22
Como este ponto já foi cobrado em prova?	23
Como este ponto já foi cobrado em prova?	28
Dos Contratos de Adesão	34
Prevenção e tratamento do superendividamento	36
Como este ponto já foi cobrado em prova?	38
Como este ponto já foi cobrado em prova?	40
Reflexos da Teoria da Imprevisão	44
A informação como um Direito do Consumidor	48
Bibliografia	49
Considerações Finais	49
Questões Comentadas	50
Magistratura	50
Lista de Questões	73



Gabarito.....	83
---------------	----



DAS PRÁTICAS COMERCIAIS. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. DA COBRANÇA DE DÍVIDAS. DA PROTEÇÃO CONTRATUAL. DOS CONTRATOS DE ADESÃO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, meus amigos, tudo bem?

Tudo certo com o curso? Vamos seguir com mais uma aula.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

Igor Maciel



duvidas@profigormaciel.com.br

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS – A OFERTA

A oferta é a proposta feita pelo fornecedor aos consumidores quanto aos seus produtos e/ou serviços. Para o CDC, a oferta está intimamente ligada ao marketing, sendo certo que a oferta possui valor contratual, obrigando o fornecedor quanto ao seu conteúdo.

O CDC regula a questão da oferta nos seus artigos 30 e 31:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades,

quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Para Leandro Lages (2015, pg. 211):

A oferta é uma manifestação de vontade através da qual alguém demonstra sua intenção de contratar e as condições do contrato. Quem propõe é chamado proponente; e quem aceita, aceitante. A proposta pode ser veiculada de várias formas: via publicidade, prospectos, folders, panfletos, catálogos, telemarketing, e-mails, etc, o que evidencia a amplitude do termo “oferta”.

Assim, a oferta, sendo suficientemente precisa acerca dos produtos e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato a ser celebrado. Trata-se, pois, de um momento pré-contratual que vincula a declaração do fornecedor.



(FGV – PROCURADOR DA ALERJ – 2017) Foi veiculada publicidade de determinado fabricante de automóveis afirmando que, na compra de certo modelo, o comprador ganharia uma viagem para Nova Iorque, com acompanhante, incluindo passagem aérea, estadia em Hotel quatro estrelas e traslado.

Ferdinaldo, motivado pela propaganda, foi até a concessionária e, após negociar o preço e as condições de pagamento, adquiriu o veículo. Nada foi mencionado a respeito da viagem.

Alguns dias depois Ferdinaldo retornou à concessionária para agendar sua viagem em companhia de sua esposa, quando foi informado de que não teria direito ao benefício por não ter sido pactuado no momento da compra do carro.

Sobre o caso, é correto afirmar que Ferdinaldo:

- (A) tem direito à viagem, já que a publicidade obriga o fornecedor e integra o contrato, independentemente de ter constado dos seus termos;
- (B) não tem direito à viagem, já que não houve inclusão expressa da mesma no momento do contrato, devendo prevalecer o princípio da relatividade dos contratos;
- (C) não tem direito à viagem, já que não houve inclusão expressa da mesma no momento do contrato, devendo prevalecer o princípio da obrigatoriedade dos contratos;
- (D) tem direito à viagem, desde que pague pelo seu custo, funcionando a fabricante tão somente como agente de turismo;

(E) não tem direito à viagem, já que absolutamente ilícita e proibida a venda casada.

Comentários

Ora, meus amigos, tratando-se de relação de consumo e se a publicidade vincula o ofertante, naturalmente o consumidor terá direito à viagem a ser realizada.

Por esta razão, as letras “B”, “C” e “E” estão erradas.

Além disso, se a publicidade (oferta) afirmava que a viagem seria gratuita, o consumidor não precisará pagar por nada para ter direito, razão pela qual a alternativa “D” está errada.

Já a alternativa “A” está perfeita, sendo certo que o consumidor terá direito à viagem, uma vez que a publicidade obriga o fornecedor e integra o contrato, independentemente de ter constado dos seus termos.

E se o produto deixar de ser fabricado?

Aqui cabe uma obrigação destinada aos fabricantes e importadores – os comerciantes não aparecem neste dispositivo – que devem assegurar por um prazo razoável de tempo a reposição de peças quanto aos produtos que deixarem de ser fabricados.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

E professor, a oferta e a venda poderão ser feitas por telefone?

Sim. Diversas vezes nos deparamos com produtos e serviços oferecidos e vendidos por televisão, rádio, internet ou telefone. O artigo 33 do CDC exige que a embalagem, a publicidade e todos os impressos utilizados na transação comercial constem o nome do fabricante e endereço.

Além disso, **a publicidade de bens e serviços por telefone é proibida, quando for onerosa a ligação para o consumidor.**

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Agora, imaginem a seguinte situação.



Um vendedor, empregado de uma fábrica de telefones, aparece na sua porta e vende um celular de última geração em nome da Fabricante. Contudo, o preço ofertado por ele foi muito abaixo do que o preço autorizado pela fábrica.

Imaginem que o preço dado pela fábrica era de R\$. 4.000,00 (quatro mil reais) por aparelho, mas o vendedor o vendeu por R\$. 700,00 (setecentos reais) – preço bem abaixo das condições oferecidas por seu empregador.

Nestes casos, o CDC é extremamente protetivo ao consumidor. De acordo com o artigo 34, o fornecedor é solidariamente responsável por atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

E não apenas isso. Acaso o fornecedor se recuse a cumprir a venda realizada por seu empregado ou representante – ainda que em valor inferior ao estabelecido em suas condições – terá direito o consumidor a escolher livremente entre:

Exigir o cumprimento da obrigação da forma que fora ofertada

Aceitar outro produto ou serviço equivalente

Rescindir o contrato com devolução do dinheiro + perdas e danos

Trata-se do teor do artigo 35, do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

DA PUBLICIDADE

A publicidade produzida pelos fornecedores possui como objetivo o estímulo do consumo e a consolidação da marca no mercado. Para Leandro Lages (2015, pg. 226):



A publicidade consiste em toda e qualquer informação ou mensagem dirigida ao público consumidor, com ou sem destinatário certo. Objetiva não só divulgar determinado produto ou serviço, como também consolidar a marca do fornecedor. Tem por finalidade incentivar o consumo.

Ocorre que, nos termos do artigo 36, do CDC, a publicidade deve ser clara e facilmente deve ser possível se identificar que se trata de uma peça publicitária. Além disso, os dados técnicos e científicos necessários para que os interessados possam comprovar as informações veiculadas na publicidade devem ficar em poder do fornecedor para quem os pretenda analisar.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Além disso, tanto a publicidade enganosa quanto a publicidade abusiva são proibidas pelo CDC (artigo 37, *caput*). **Mas qual a diferença?**

1- PUBLICIDADE ENGANOSA X PUBLICIDADE ABUSIVA

A melhor definição de publicidade enganosa e de publicidade abusiva encontra-se nos parágrafos do artigo 37 do CDC. Vejamos.

Publicidade Enganosa é aquela inteira ou parcialmente falsa que seja capaz de induzir o consumidor em erro a respeito de quaisquer características do produto ou serviços (natureza, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, etc.)

A publicidade enganosa, portanto, é aquela que mesmo por omissão, induz o consumidor a erro, por ser falsa. Esta falsidade pode ser de apenas parte da oferta ou de sua integralidade. O melhor exemplo da publicidade enganosa são as fotos de sanduíches que vemos nas lanchonetes. As fotos são lindas e os lanches parecem ser gigantes, quando a prática nos mostra algo completamente diferente. Penso que seja algo mais ou menos assim:



Publicidade Enganosa

O parágrafo 3º do artigo 37 esmiúça o conceito de publicidade enganosa por omissão ao estabelecer que **a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

A definição legal estabelece, inclusive, que será enganosa por omissão a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Eis o texto para análise:

CDC, artigo 37.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Aliás, o STJ já esclareceu na EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX da sua jurisprudência em tese que:

3) A ausência de informação relativa ao preço, por si só, não caracteriza publicidade enganosa.

Contudo, também entende a Corte (EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX):

6) Constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa o lançamento de dois modelos diferentes para o mesmo automóvel, no mesmo ano, ambos anunciados como novo modelo para o próximo ano.

Ademais, vale lembrar outra tese do STJ:

Tese 18 (Ed. 74): É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam na comercialização de seu produto ou serviço.

Publicidade Abusiva é aquela que apresente qualquer tipo de discriminação, incite a violência ou explore medo ou superstição. É ainda abusiva a publicidade que se aproveita da pouca experiência das crianças, desrespeita valores ambientais ou induza o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança

Percebam que aqui a publicidade não apresenta nenhum elemento inverídico, mas o conteúdo da publicidade atenta contra valores da sociedade.

Seria abusiva, por exemplo, a publicidade que possui conteúdo racista ou a que explore a capacidade de discernimento das crianças, ou, ainda a que possua elementos que incitem ações prejudiciais à saúde ou segurança dos consumidores.

Conforme a jurisprudência em tese do STJ EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX:

5) É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, ao público infantil.

Todavia, na mesma edição, estabeleceu:

8) A inserção de cartões informativos, inserts ou onserts, no interior das embalagens de cigarros não constitui prática de publicidade abusiva apta a caracterizar dano moral coletivo, por não transmitir nenhum elemento de persuasão ao consumidor.

Eis o texto legal para análise:

CDC, artigo 37

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Finalizando este tópico, o artigo 38 do CDC estabelece que quem possui o dever de provar a veracidade da informação publicitária é o próprio fornecedor. Em verdade, o ônus da prova da veracidade da informação publicitária cabe a quem a patrocina.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a patrocina.

Nesses casos, será possível a imposição de contrapropaganda (*corrective advertising*), estando prevista no art. 60 do CDC:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

Nesse contexto, o STJ já fixou na EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX:

4) É possível o redirecionamento da condenação de veicular contrapropaganda imposta a posto de gasolina matriz à sua filial, respondendo esta pela prática de propaganda enganosa ou abusiva ao consumidor (art. 60 da Lei n. 8.078/1990).



DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

O CDC estabelece em seu artigo 39 práticas comerciais consideradas abusivas: situações previstas em lei cujas práticas são vedadas por fornecedores de produtos ou serviços. Contudo, tendo em vista que a lei não poderá prever todas as hipóteses de práticas abusivas, diz-se que o rol de práticas previsto neste dispositivo é meramente exemplificativo, ou seja, o rol não é exaustivo.

Analisemos uma a uma:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Trata-se da hipótese denominada por venda casada: onde o fornecedor condiciona a venda de um determinado produto ou serviço atrelando-o à aquisição de outro. O exemplo clássico deste tipo de venda diz com os cinemas que proíbem o ingresso do consumidor às salas com produtos não adquiridos em suas dependências.

Com base neste dispositivo, o STJ considerou abusiva a prática de uma sala de cinema que proibia o ingresso de pipoca comprada em outro espaço que não o seu próprio.

- “(...) 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. (...)” (REsp 1331948/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

Destaque-se que o STJ entendeu que duas situações corriqueiras eram legítimas e não configuravam venda casada:

Súmula 356 - STJ - É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Súmula 407 - STJ - É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;



O fornecedor não poderá, portanto, recusar vendas à vista por parte do consumidor, cujo exemplo clássico de recusa abusiva é o taxista que não aceita percorrer pequenas distâncias.

Conforme leciona Leandro Lages (2014, pg. 289):

Excepciona-se da proibição as situações de limitações quantitativas por consumidor, impostas em casos de preços promocionais, ocasião em que o limite quantitativo objetiva impedir que poucos consumidores adquiram muitos itens de um mesmo produto impedindo, com isso, que um número maior de pessoas seja beneficiada. Ou então, que outro fornecedor adquira grande parte do estoque promocional para fins de revenda a um preço mais elevado.

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (cartões de crédito)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Aqui podemos citar como exemplo o envio de amostras para a residência do consumidor em um intuito de tornar o produto conhecido e incentivar aquisições futuras. O CDC não proíbe o envio de amostras grátis, apenas a cobrança posterior destes produtos enviados.

Trata-se de procedimento bastante comum em instituições financeiras que, sem a solicitação do consumidor, enviam cartões de crédito que naturalmente terão uma cobrança futura. Considerando tal prática abusiva, o STJ editou a Súmula 532:

Súmula 532 – STJ - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Trata-se de uma consubstanciação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, em especial, de crianças, idosos ou consumidores fragilizados em razão de sua condição social.

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

Será considerada, portanto, uma prática abusiva a elevação ou a exigência de preços manifestamente excessivos ao consumidor, a exemplo da cobrança de taxas bancárias desnecessárias e decorrentes da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

A realização de todo e qualquer serviço depende de prévia autorização expressa do consumidor quanto ao orçamento apresentado. Caso o serviço seja realizado sem a aprovação do orçamento, poderemos considera-lo como amostra grátis.

Ressalte-se que no fornecimento de serviços o orçamento deve ser prévio e discriminado quanto ao valor da mão de obra, materiais, equipamentos e condições de pagamento. Além disso, deverá o orçamento estabelecer as datas de início e término dos serviços.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Quanto ao prazo, o orçamento terá validade de dez dias, contado do recebimento pelo consumidor:

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

Percebe-se, portanto, que o CDC procurou definir o orçamento como uma espécie de pré-contrato, obrigando o fornecedor e privilegiando o princípio da informação ao consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Por fim, eventuais acréscimos ou ônus decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio não obrigam o consumidor:

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

O CDC apenas permite o compartilhamento de informações referentes aos consumidores que digam respeito à sua inadimplência, através dos bancos de dados e cadastros que são oportunamente estudados.

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Obedecer às normas técnicas é obrigação do fornecedor que não pode ser descumprida.

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério

O dispositivo veda que os fornecedores estabeleçam prazo para adimplemento das obrigações para os consumidores (geralmente relativas ao pagamento) sem estabelecer prazos para suas contraprestações.

Assim, da mesma forma que deve existir prazo para adimplemento da obrigação do consumidor, também deve existir para adimplemento da contraprestação do fornecedor.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Natural que seja vedado ao fornecedor cobrar reajustes diversos daqueles previstos no contrato.

Por fim, destaque-se o disposto no artigo 41, do CDC que versa sobre o fornecimento de produtos e serviços sujeitos ao tabelamento de preços, hipótese comum nos idos dos anos 90, época em que o dispositivo fora redigido:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Esta foi mais uma alteração trazida pela Lei 13.425/2017 que versa sobre diretrizes de prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos públicos. A norma alterou o CDC para vedar o ingresso em estabelecimentos comerciais de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Também está previsto no CDC, nos artigos 42 e seguintes regras quanto à cobrança de dívidas dos consumidores. De acordo com o *caput* do artigo 42, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo e nem submetido a constrangimento ou ameaça.

Transcreve-se o dispositivo legal para fixação:



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Professor, o alarme falso em lojas de roupas pode ser considerado um constrangimento ao consumidor?

Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o soar falso de alarme indicando o indício de furto de mercadoria causa constrangimento ao consumidor que se torna vítima de uma atenção pública. Este fato **somado à necessidade de o consumidor mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco da máquina gera um dano moral indenizável.**

“(...) 1. O soar falso do alarme magnetizado na saída da loja, a indicar o furto de mercadorias do estabelecimento comercial, causa constrangimento ao consumidor, vítima da atenção pública e forçado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco. Dano moral que deve ser indenizado. Precedentes da Quarta Turma. 2. Recurso conhecido e provido.” (REsp 710.876/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 566)

E como funciona a restituição de um pagamento indevido feito pelo consumidor?

O parágrafo único do artigo 42 do CDC discorre sobre a necessidade de repetição em dobro do valor pago em excesso pelo consumidor cobrado em quantia indevida:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Interpretando tal dispositivo, o STJ reconheceu que não é a simples cobrança indevida que deverá ser restituída em dobro, mas apenas a cobrança indevida com demonstração efetiva da má-fé do fornecedor ao cobrar tais valores:

“(...) 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que não se verifica nos autos. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1539815/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Por fim, destaque-se que ao realizar a cobrança extrajudicial deverá o fornecedor, em todos os documentos de cobrança, fazer constar seu nome, endereço e CPF ou CNPJ, conforme exigência do artigo 42-A, do CDC:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.



Como este ponto já foi cobrado em prova?

(CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-SC - Promotor de Justiça Substituto - Prova 2)

Ainda com relação ao CDC e aos direitos do consumidor, julgue o item que se segue.

O direito à repetição do indébito possui critérios objetivos, e, como norma protetiva ao consumidor, o engano do credor não afasta a aplicação da pena.

Certo Errado

Comentários

O item está incorreto. Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**.

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Os bancos de dados e cadastros de consumidores são instrumentos que se destinam à proteção do crédito, instituindo-se um cadastro daqueles consumidores inadimplentes. Exemplos destes bancos são os organizados por instituições como SERASA e SPC.

Percebam que o SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, mas o **banco de dados de inadimplentes** por ele gerido possui caráter público, conforme artigo 43, parágrafo 4º, do CDC:

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades **de caráter público**.

Exatamente em razão do caráter público destes bancos de dados, será cabível o manejo de *habeas data* em face dos cadastros para obtenção e retificação de informações sobre o próprio consumidor.

Tais cadastros devem ser claros e objetivos, ficando sempre à disposição do próprio consumidor quando requisitar acesso acerca das informações existentes sobre si:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (Artigo 86 foi vetado)

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.



E, sempre que encontrar inexatidão em seus dados, poderá o consumidor exigir a imediata correção, devendo o arquivista comunicar os eventuais destinatários das informações incorretas no prazo de cinco dias:

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Acaso o consumidor esteja inadimplente, necessário que ele seja notificado antes de ser feita a inscrição no cadastro? Sim. Esta a inteligência do parágrafo 2º, do artigo 43, do CDC:

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Assim, caberá ao órgão mantenedor do cadastro notificar o devedor antes de proceder à inscrição do seu nome no banco de dados. **Percebam, meus amigos, que a responsabilidade por notificar o consumidor não é do credor, do fornecedor ou da instituição financeira, mas do próprio órgão responsável pela manutenção do Cadastro.**

Trata-se de posição pacífica no seio do STJ:

Súmula 359 – STJ - Cabe ao **órgão mantenedor** do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor **antes de proceder à inscrição**.

E esta notificação precisa ter Aviso de Recebimento na carta? Segundo pacificou o STJ, não!

O Aviso de Recebimento (AR) é dispensável nas cartas enviadas para os consumidores sobre a negativação de seu nome em bancos de dados, conforme Súmula 404 do STJ:

STJ, Súmula 404 - É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Uma vez inscrito o consumidor no cadastro de inadimplentes, qual o prazo máximo que seu nome poderá ficar negativado? De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 43, do CDC, o registro no cadastro de inadimplentes dos devedores deve permanecer pelo prazo máximo de **cinco anos**:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.**

Contudo, acaso a dívida prescreva em período inferior ao quinquênio legal, também não poderá constar no banco de dados de consumidores.

Mas professor, a mera prescrição da pretensão executiva exige a retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes? Não. Esta a interpretação do STJ na Súmula 323:

Súmula 323 – STJ - A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 5 anos, **independentemente da prescrição da execução.**

Percebam que o parágrafo 5º, do artigo 43, do CDC estabelece que consumada a prescrição da **cobrança** dos débitos do consumidor, o nome dele deve ser retirado dos cadastros de inadimplentes.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Assim, independentemente da prescrição da pretensão executiva (ação de execução - geralmente mais curta) poderá o nome do devedor ficar registrado por um período de cinco anos. Contudo, acaso prescrita a pretensão da **ação de cobrança**, não mais poderá constar o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Assim entendeu o STJ:

“(…) 1 - As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (Artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. 2 - O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Assim, a prescrição da via executiva não proporciona o cancelamento do registro. 3 - Precedentes: REsp. 536.833/RS; REsp 656.110/RS; REsp. 648.053/RS; REsp. 658.850/RS; REsp. 648.661/RS. 4 - Recurso conhecido e provido.” (REsp 648.528/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 335)

Consubstanciando o princípio da informação, o CDC estabelece ainda que todas as informações dos bancos de dados devem estar acessíveis para pessoas com deficiência, mediante solicitação do consumidor:

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Uma vez paga a dívida pelo consumidor, em quanto tempo seu nome deve ser retirado dos cadastros de inadimplentes? Trata-se da expressa disposição da Súmula 548 do STJ: o prazo será de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Súmula 548 - STJ - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

E se o consumidor for inscrito irregularmente no cadastro de inadimplentes, caberá indenização por danos morais? A princípio, sim, eis que a inscrição irregular de consumidor no cadastro de inadimplentes é ato que enseja a indenização do lesado. Contudo, há que se ter bastante atenção.

O STJ, no ano de 2016, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, reforçou antigo entendimento no sentido de que aquele consumidor que já possuía uma prévia e regular inscrição no cadastro de inadimplentes não poderá pleitear danos morais por uma nova inscrição, ainda que irregular, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385).

Este entendimento tem sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nem o credor nem o órgão responsável pelo banco de dados devem ser responsabilizados em casos como este:

“(…) 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Contudo, a Súmula 385 do STJ pode ser flexibilizada para permitir o reconhecimento de dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, mesmo que as ações ajuizadas para questionar as inscrições anteriores ainda não tenham transitado em julgado, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do consumidor. Vejamos como decidiu o STJ:

(...) 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Recurso especial conhecido e provido.



(REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

Já o artigo 44, do CDC, estabelece um outro tipo de cadastro: um cadastro sobre reclamações de consumidores quanto a abusos de fornecedores. Devem, pois, os órgãos públicos de defesa do consumidor manter cadastros atualizados das reclamações fundamentadas contra os fornecedores e divulgá-los anualmente. Nesta divulgação, os órgãos públicos informarão se as reclamações foram atendidas ou não.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

E o cadastro positivo de consumidores, como funciona?

Para o Superior Tribunal de Justiça, a utilização de score de crédito não se trata de um banco de dados de cadastros de consumidores, mas um método estatístico de avaliação de risco. Desta forma, desnecessário qualquer consentimento do consumidor ou ainda qualquer necessidade de notificação prévia ao consumidor.

Neste sentido:

Súmula 550 – STJ - A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

O CDC regula ainda um capítulo específico quanto à proteção contratual do consumidor. Dentre as disposições gerais desta parte do Código, temos os artigos 46 a 48. De acordo com o artigo 46:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Assim, mesmo que o contrato esteja assinado, ele não irá surtir o efeito de vincular as partes se as cláusulas forem redigidas de forma a dificultar a compreensão pelo consumidor de seu sentido e alcance. Este dispositivo é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico, decorrendo do princípio da transparência que deve reger as relações de consumo.



Além disso, o artigo 47, do CDC, estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

De acordo com este dispositivo legal, o STJ entendeu que deve ser interpretado da forma mais favorável para o consumidor a possibilidade de cobertura pelo plano de saúde do serviço de Home Care (tratamento domiciliar).

Segundo entendeu aquele Tribunal:

“(…) 3. O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da necessidade do consumidor em receber o tratamento home care é obstado, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 835.018/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/02/2017)

E, ainda, o artigo 48 estabelece que as declarações de vontade vinculam o fornecedor, seja através de pré-contratos, recibos ou escritos particulares.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

DAS COMPRAS PELA INTERNET

Já o artigo 49, do CDC, regula o direito de arrependimento previsto quanto às contratações realizadas pelos consumidores **fora do estabelecimento comercial**. Em especial, este dispositivo regula as compras feitas à distância, seja através de telefone, internet, ou outro meio telemático.

Em até 07 (sete) dias contados da data da assinatura do contrato **ou** do ato de recebimento do produto ou serviço, poderá o consumidor desistir da contratação feita remotamente, recebendo de imediato **todos** os valores eventualmente pagos (produto, embalagem, frete), atualizados monetariamente.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.



Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Este direito não precisa de justificativa para ser exercido, tratando-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor a desistir da compra, sem a necessidade de provar qualquer motivação. Destaque-se apenas que a regulamentação das compras pela internet foi feita pelo Decreto 7.962/2013, cuja leitura é bastante interessante para melhor fixar o conteúdo.



(FCC – TJCE – Juiz Estadual – 2014) NÃO se inclui entre os direitos contratuais do consumidor

- a) a interpretação mais favorável das cláusulas contratuais.
- b) o recebimento imediato pelo consumidor do valor eventualmente pago pelo produto, monetariamente atualizado, após o exercício do direito de arrependimento.
- c) a redação clara e compreensível das cláusulas contratuais, em vernáculo pátrio.
- d) o pagamento em cheque, a ser sempre aceito pelo fornecedor do produto ou serviço por se tratar de ordem de pagamento à vista.
- e) o efetivo conhecimento do conteúdo do contrato, com a clara especificação dos direitos e deveres de ambas as partes.

Comentários

Questão boa e fácil que exigia o conhecimento do item que não se inclui entre os direitos dos consumidores.

Alternativa correta, letra D, eis que o consumidor não está obrigado a receber o pagamento por meio de cheque.

Tendo em vista, contudo, o princípio da informação, deverá o fornecedor deixar esta informação clara e acessível aos consumidores.

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Representando uma mitigação à força vinculatória dos contratos, o artigo 51, do CDC estabelece um rol meramente exemplificativo de cláusulas consideradas abusivas pelo ordenamento pátrio em contratos de consumo. Para Leandro Lages (2014, pg. 337):

Cláusulas abusivas são aquelas desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual, no caso, o consumidor. Implica na quebra do equilíbrio entre as partes, pois confere várias vantagens indevidas ao fornecedor ou ônus excessivos ao consumidor. Estão presentes não apenas em contratos de adesão, mas em todo e qualquer contrato, escrito ou verbal, no qual o fornecedor se prevalece da vulnerabilidade do consumidor.

De acordo com o artigo 51, do CDC as cláusulas abusivas em contratos de consumo serão nulas de pleno direito. Destaque-se, contudo, que, conforme inteligência do parágrafo 2º, do referido artigo, **a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida por completo o contrato.**

A exceção, contudo, ocorre quando inexistir contrato e, apesar dos esforços de integração da cláusula invalidada, decorrer ônus excessivo para qualquer das partes.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Além disso, o parágrafo 4º, do artigo 51 privilegia a defesa coletiva dos interesses dos consumidores, ao estabelecer que:

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Além disso, há doutrinadores que possuem entendimento no sentido de que as cláusulas abusivas poderiam ser reconhecidas inclusive de ofício pelo Poder Judiciário, por envolver matéria de ordem pública. Contudo, em que pese forte crítica doutrinária, **o Superior Tribunal de Justiça exclusivamente quanto aos contratos bancários concluiu que não é dado ao Poder Judiciário conhecer de ofício a abusividade de cláusulas:**

Súmula 381 – STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Cabe-nos, neste momento, comentar cada um dos incisos do artigo 51, do CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas



relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

São nulas, portanto, de pleno direito as cláusulas que pretendam reduzir os direitos do consumidor ou a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza nos produtos ou serviços. Exemplo clássico desta limitação diz com os danos causados a veículos no interior de estacionamentos, onde é comum empresas afixarem a seguinte placa:



Ocorre que, ainda que gratuito o estacionamento ofertado pelo fornecedor, este deve responder por danos causados aos veículos, até porque trata-se de cláusula inerente ao próprio serviço ofertado – guarda do veículo.

Exatamente por isto, o STJ ficou o entendimento segundo o qual:

Súmula 130 – STJ - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Por sua vez, STJ entende ser abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Súmula 638-STJ: É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Contudo, atenção ao disposto na Edição 162 da Jurisprudência em Teses do STJ, DIREITO DO CONSUMIDOR – VI:

8) Nos contratos de locação de cofre particular, não se revela abusiva a cláusula limitativa de valores e de objetos a serem armazenados, sobre os quais recairá a obrigação de guarda e de proteção do banco locador.

Como este ponto já foi cobrado em prova?

(VUNESP - 2021 - TJ-SP - Juiz Substituto) Assinale a alternativa incorreta sobre abusividade de cláusulas contratuais, conforme entendimento dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça.

(A) Nos contratos de locação de cofre particular, é abusiva a cláusula limitativa de valores e de objetos a serem armazenados, sobre os quais recairá a obrigação de guarda e de proteção do banco locador.

(B) É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

(C) É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

(D) A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva, se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Comentários

Letra A: CORRETA. Contraria o disposto na Edição 162 da Jurisprudência em Teses do STJ, DIREITO DO CONSUMIDOR – VI: “8) Nos contratos de locação de cofre particular, não se revela abusiva a cláusula limitativa de valores e de objetos a serem armazenados, sobre os quais recairá a obrigação de guarda e de proteção do banco locador.”

Letra B: INCORRETA. Conforme Súmula 638 do STJ: “É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”

Letra C. INCORRETA. Conforme entendimento do STJ: “(...)I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (...)” (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

Letra D. INCORRETA. Nos termos da Súmula 597 do STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

Lado outro, entendeu o STJ ser abusiva a cláusula de plano de saúde que limita o tempo de internação hospitalar de segurado:



Súmula 302 – STJ - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Igualmente, a Súmula 597 do STJ:

Súmula 597 – STJ - A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Por sua vez, o Tribunal Superior afirma em sua Jurisprudência em teses, EDIÇÃO N. 163: DIREITO DO CONSUMIDOR VII:

7) É abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado mesmo sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência, sendo devida a reparação por danos morais.

Contudo, não é abusiva a recusa, por operadora ou seguradora de plano de saúde, de custeio de aparelho auditivo de amplificação sonora individual - AASI cuja cobertura não possui previsão contratual.

(...) 2. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico - caso do vindicado aparelho auditivo de amplificação sonora individual -, precisa-se de órtese ou de prótese. 3. Por um lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e obrigações. Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar. 4. Como cediço e realçado em precedente do STF, na esfera de repercussão geral (RE n. 948.634/RS), não se pode ignorar que a contraprestação paga pelo usuário do plano de saúde é atrelada aos riscos assumidos pela operadora, calculada de maneira a permitir que, em uma complexa equação atuarial, seja suficiente para custear as coberturas contratuais e cobrir os custos de administração, além de, naturalmente, gerar os justos lucros. Nesse contexto, eventual modificação, a posteriori, das obrigações contratuais, a par de ocasionar insegurança jurídica, implica inegável desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa para os usuários dos planos de saúde. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1915528/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 17/11/2021)

Além disso, o STJ considerou que os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro, salvo disposição contratual expressa.



(...) 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015: 1.1. Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro. 2. Caso concreto: ausente cláusula autorizando a cobertura do tratamento de fertilização in vitro, impõe-se o acolhimento da insurgência recursal a fim de julgar improcedente o pedido inicial. 3. Recurso especial provido. (REsp 1851062/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe 27/10/2021)

Adiante, a norma em análise, todavia, admite a limitação da indenização em situações justificáveis quando o consumidor for pessoa jurídica.

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

São nulas, portanto, as cláusulas que não permitam ao consumidor receber os valores pagos em caso de desistência do contrato nas hipóteses previstas no CDC (por exemplo o direito de arrependimento para compras fora do estabelecimento).

Destaque-se que o STJ com fundamento neste dispositivo estabeleceu ser nula cláusula que previa a retenção integral em caso de desistência de pacote turístico adquirido pelo consumidor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PACOTE TURÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA INTEGRAL DOS VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. CDC. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 896.022/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

O CDC estabelece, ainda, a nulidade de cláusula que exonere a responsabilidade do fornecedor transferindo-a a terceiros, como bem ressalta Flávio Tartuce (2016, pg. 359):

Desse modo, é nula a cláusula que transfere a responsabilidade para uma seguradora, pois, na verdade, o consumidor tem, em regra, a livre escolha em optar contra quem demandar.

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;



II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Este dispositivo é considerado por Flávio Tartuce (2016, pg. 359) como o item mais festejado do CDC, por trazer um sistema aberto que poderá englobar diversas situações protetivas ao consumidor.

O dispositivo traz a nulidade de cláusulas consideradas iníquas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Ao mesmo tempo, o parágrafo 1º demonstra hipóteses em que a vantagem exagerada é presumível:

Por fim, o inciso XV estabelece a nulidade de cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Com base neles, o STJ estabeleceu (EDIÇÃO N. 165: DIREITO DO CONSUMIDOR - IX):

13) Nos contratos de telecomunicação com previsão de permanência mínima, é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização, que deve ser calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente.

Contudo, estabeleceu a Corte na EDIÇÃO N. 163: DIREITO DO CONSUMIDOR VII da sua Jurisprudência em teses:

4) Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que observado o direito de informação ao consumidor.

Se a construtora atrasar a entrega do imóvel, o adquirente terá direito de ser indenizado por danos materiais e morais?

Quanto aos danos morais, em regra, não são devidos. O mero descumprimento do prazo de entrega previsto no contrato não acarreta, por si só, danos morais. Porém, em situações excepcionais é possível haver a condenação em danos morais, desde que devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal situação que repercuta na esfera de dignidade do comprador.

Por outro lado, o atraso pode acarretar a condenação da construtora/imobiliária ao pagamento de dano emergente, que precisa ser provado pelo adquirente, bem como de lucros cessantes, que são presumidos, ou seja, o adquirente não precisa provar.

Os lucros cessantes devem ser calculados como sendo o valor do aluguel do imóvel atrasado. Isso porque o adquirente está morando em um imóvel alugado, enquanto aguarda o seu, ou o adquirente não está



morando de aluguel mas comprou o novo imóvel para investir. Está perdendo “dinheiro” porque poderia estar alugando para alguém.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1. Em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, possível o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Incidência do Enunciado nº 568/STJ. 2. Falha o agravo interno ao não impugnar especificamente a decisão agravada, sustentando a ocorrência de fato que não se amolda ao caso analisado. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(STJ; AgInt-REsp 1.870.773; Proc. 2020/0087516-2; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 26/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. Agravo interno não provido.

(STJ; AgInt-REsp 1.913.570; Proc. 2020/0343077-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 15/06/2021; DJE 21/06/2021)

Como este ponto já foi cobrado em prova?

(FGV - 2021 - TJ-PR - Juiz Substituto) José celebrou com a Incorporadora ABC contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção, para fins de moradia pessoal. O prazo para a entrega do bem, já computada a cláusula de tolerância, venceu em 01/01/2020. As chaves do imóvel foram entregues ao adquirente quatro meses após (em maio de 2020), sem ressalvas, na mesma data em que foi emitido o certificado de conclusão de obra (“habite-se”). Nada obstante isso, o consumidor ingressou em juízo buscando obter da incorporadora, em decorrência do adimplemento tardio da obrigação de entrega da unidade imobiliária, reparação de lucros cessantes, bem como compensação por dano moral puro e in re ipsa. A parte ré alega fortuito externo (pandemia do novo Coronavírus), a inexistência de dano moral in re ipsa decorrente exclusivamente da simples mora contratual na entrega do bem e a impossibilidade de cumulação de reparação de lucros cessantes com a cláusula penal moratória, devidamente paga ao adquirente e em valores equivalentes aos locativos da coisa. Diante das peculiaridades do caso narrado, a pretensão do autor é:

a) improcedente, porque a pandemia do novo Coronavírus é motivo de força maior e, portanto, causa excludente do dever de indenizar;



- b) improcedente, pois o dano moral não se configura in re ipsa, no caso, e a cláusula penal estabelecida em valor equivalente ao locativo afastaria a sua cumulação com lucros cessantes;
- c) procedente em parte, quanto aos lucros cessantes, eis que contrária à boa-fé e, portanto, abusiva a cláusula que afasta o dever de indenizar;
- d) procedente integralmente, já que a pandemia do novo Coronavírus não interferiu no prazo de entrega e, tratando-se de relação de consumo, o dano moral deve ser presumido;
- e) procedente integralmente, diante da quebra objetiva do contrato, com repercussão danosa nas esferas patrimonial e extrapatrimonial do adquirente.

Comentários

A alternativa B está correta. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.913.570; Proc. 2020/0343077-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 15/06/2021; DJE 21/06/2021)

Ademais: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (AgInt no AREsp n. 1.021.640/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019). Todavia, considerando que a **cláusula penal moratória** tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, deve-se reconhecer que, em regra, **não é possível a sua cumulação com lucros cessantes.**" (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019)

Também, a Quarta Turma do STJ, inclusive, ao refletir sobre estes dispositivos, trouxe interessante julgado quando da análise de necessidade da seguradora indenizar ou não pelo sinistro causado por motorista alcoolizado.

Para o Tribunal, a condução do veículo por segurado alcoolizado representa agravamento exagerado do risco que isenta a seguradora do dever de cobrir eventual sinistro.

Contudo, **a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpado outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).** Eis a decisão para análise:

"(...) 4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística. 5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos



imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito. 6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade. 7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação. 8. **Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).** 9. Recurso especial não provido.” (REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016)

Outro exemplo apreciado pelo STJ fora a alegação dos planos de saúde no sentido de que não poderá o segurado ocultar doença preexistente. Esta conduta estaria eivada de má-fé o que impediria a cobertura pela operadora. Contudo, segundo pacificado pelo STJ:

Súmula 609 – STJ - A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

O que é importante saber sobre os bancos e os contratos de empréstimo?

Anatocismo: quando o superendividamento é legal?

Inicialmente, explica-se de forma simplificada o que é anatocismo: é a prática comercial que calcula “juros sobre juros”, resultando em um saldo devedor maior. Ou seja, aplicar “juros sobre juros” é, por exemplo, acrescentar a um saldo devedor juros moratórios em um montante sobre o qual já havia sido calculado outros juros moratórios.

A vedação legal à prática do anatocismo foi inicialmente disposta no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (observa-se o quanto antigo é):

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.



Há, porém, exceção para essa regra. A medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou em seu art. 5º o seguinte:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Para esclarecer a questão, **o que o art. 5º da MP 2.170-36 proíbe é, por exemplo, a capitalização de juros em período anual.** Para reafirmar a explicação, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 539, que dispõe:

Súmula 539 - STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Prezados, **essa súmula é muito importante!**

O debate sobre o anatocismo é um dos mais recorrentes nas ações que tenham por objeto uma atividade financeira. Portanto, o conhecimento da Súmula 539-STJ e sua correta aplicação é de fundamental importância para o presente estudo. Percebam que o STJ exige também que é necessária a expressa pactuação do anatocismo para que o contrato possa ter validade.

No mesmo sentido de todo o já explicado, segue importante julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que

veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

A remuneração dos bancos é, portanto, legalmente possível mesmo que com capitalização de juros, desde que seja observada a súmula 539 do STJ.

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

A inversão do ônus da prova é um benefício dado pelo ordenamento ao consumidor. Assim, as cláusulas que prejudiquem tal benefício serão nulas de pleno direito.

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

O legislador entendeu que a arbitragem deve ser utilizada como acordo de vontade entre as partes e não deforma compulsória já prevista em contrato, quando das relações de consumo.

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

De acordo com Flávio Tartuce (2016, pg. 367):

Conforme se extrai da melhor doutrina, o comando em questão trata da chamada cláusula-mandato, pela nomeação de um mandatário impositivo pelo consumidor. A cláusula é considerada abusiva pela presunção absoluta de um desequilíbrio, afastando do vulnerável negocial o exercício efetivo de seus direitos.

O STJ, inclusive, sumulou entendimento segundo o qual seria nula a auto contratação realizada dentro dos contratos de mútuo:

Súmula 60 – STJ - É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Trata-se de cláusula que deixa apenas o fornecedor ao seu livre arbítrio se irá ou não cumprir o contrato, sendo certo que o consumidor permanecerá com suas obrigações na íntegra – em regra obrigações pecuniárias.

Nula tal cláusula, por ferir expressamente o disposto no inciso IX, do artigo 51, do CDC.



- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

As alterações realizadas no contrato após sua celebração devem ser acordadas por ambas as partes, dependendo de concordância recíproca. Assim, alterações relativas ao preço, juros, correção e encargos devem ser acordadas tanto pelo fornecedor quanto pelo consumidor.

Além disso, (LAGES, 2014, pg. 356):

não se admite que apenas o fornecedor tenha a prerrogativa de cancelar o contrato atendendo a seus interesses e conveniências. É possível que ambos possam cancelar o contrato a qualquer momento. Tal direito não pode ser reconhecido apenas ao fornecedor.

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

A ideia desta cláusula é que os custos com cobrança de débitos do consumidor já estão embutidos no preço do produto ou serviço, não podendo o contrato prever o ressarcimento de tais custos pelo consumidor, sem que obrigação idêntica esteja prevista contra o fornecedor.

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

O direito ambiental é direito difuso que integra a função social do contrato (a função socioambiental). Nesse contexto (TARTUCE, 2016, pg. 374):

pode-se afirmar que o contrato que viola valores ambientais é nulo por desrespeito à função social do contrato (função socioambiental).

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Corroborando com o disposto no inciso I que reputa nulas as cláusulas que limitam direitos dos consumidores, o inciso XIV prevê que são nulas as cláusulas que possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

A Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, acrescentou dois novos incisos ao art. 51, nos seguintes termos:



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

Portanto, são nulas as cláusulas contratuais de produtos ou serviços que limitem o acesso ao Poder Judiciário, bem como as que impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento depois da quitação de juros de mora ou de acordo com os credores.

Deve-se esclarecer que essas vedações não se aplicam apenas para casos de fornecimento de crédito, pois o dispositivo não faz essa restrição. Em qualquer relação de consumo, é abusiva cláusula que condicione ou limite o acesso ao Judiciário.

Contudo, essas limitações não impedem transações, de modo que os acordos judiciais ou extrajudiciais devem ser estimulados.

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

A melhor definição para o instituto encontra-se no próprio CDC, no *caput* do artigo 54:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Assim, sempre que o contrato possuir as cláusulas pré-definidas, estabelecidas previamente pelo próprio fornecedor, cabendo ao consumidor tão somente anuir com o texto já escrito, estaremos diante de um contrato de adesão.

Da mesma forma, a lei estabelece que contratos cujas cláusulas são previamente aprovadas por alguma autoridade, também devem ser considerados de adesão.

Talvez os melhores exemplos sejam os contratos entre consumidores e operadoras de internet, telefone, ou Televisão à cabo. Isto porque, as cláusulas sempre são pré-definidas pelos fornecedores, cabendo ao consumidor tão somente anuir / concordar com os termos.

E se houver a inserção de uma ou outra cláusula nestes contratos? Fica descaracterizada a natureza de contrato de adesão? Em verdade, não.

Imaginem a hipótese de o consumidor negociar a data de vencimento da fatura (dia 05, 10, 15 ou 20 de cada mês). Dentre todas as cláusulas do contrato, o consumidor tão somente escolheu a data do vencimento.



Assim, prevendo tais hipóteses, o CDC estabeleceu que:

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

Além disso, os contratos de adesão devem ser redigidos em termos claros e legíveis, inclusive com a FONTE DO TEXTO em tamanho mínimo com o corpo 12. E, as cláusulas que limitam direitos do consumidor devem ser redigidas em destaque para facilitar a compreensão:

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Por fim, o CDC estabelece que nos contratos de adesão admite-se a cláusula resolutória. Contudo, deve ser a cláusula alternativa e a escolha deve caber ao consumidor.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

O parágrafo 2º, do artigo anterior referido no dispositivo fala dos consumidores de consórcios de bens de consumo duráveis:

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.



(CESPE – DPE/RR – 2013) A respeito do que preconiza a Lei n.º 8.078/1990 em relação à proteção contratual, assinale a opção correta.

- a) Nos contratos de adesão, não se admite cláusula resolutória.
- b) O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de dez dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento do produto ou serviço ocorrer fora do estabelecimento comercial, como por telefone ou em domicílio.
- c) Se o consumidor exercer o direito de arrependimento de compra previsto no CDC, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, no prazo de até trinta dias, monetariamente atualizados.

d) Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com tamanho de fonte não inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

e) O termo de garantia contratual ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo esse termo ser preenchido pelo consumidor, no ato do fornecimento, e ser acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Comentários

Alternativa correta, letra D, conforme disposição do parágrafo 3º, do artigo 54, do CDC.

Os contratos de adesão admitem cláusula resolutória, desde que por escolha do consumidor, razão pela qual a letra A está falsa.

A letra B está falsa – logo de cara – por prever o direito de arrependimento de 10 dias, quando a lei fala em 07 dias.

O direito de arrependimento exige o pagamento imediato dos valores – e não após 30 dias – razão pela qual a alternativa C está falsa.

O preenchimento do termo de garantia deve ser feito pelo fornecedor e não pelo consumidor, conforme dicção do artigo 50, do CDC. Por esta razão, a letra E está falsa.

PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, fruto do Projeto de Lei 283/2012, alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O referido Projeto de Lei, entre outras normas, visava acrescentar os artigos 54-A a 54-G do CDC, com medidas concretas para evitar o superendividamento. É possível identificar os seus objetivos através da seguinte previsão que iniciava a seção, nos termos do PL:

“Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana”.



Contudo, no projeto de lei aprovado e sancionado que deu origem à Lei 14.181/21, além de outras normas, foi incluído um novo capítulo no Código de Defesa do Consumidor, o Capítulo VI-A, somente para tratar da prevenção e do tratamento do superendividamento nos arts. 54-A a 54-G do CDC.

E assim inicia o art. 54-A:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a **prevenção do superendividamento da pessoa natural**, sobre o **crédito responsável** e sobre a **educação financeira do consumidor**. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Nas lições da Professora Cláudia Lima Marques, o superendividamento representa fenômeno muito comum na realidade brasileira e que necessitava de

“algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Estas soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, para prevenir o superendividamento, assim como para tratá-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria esta sua 'morte civil', exclusão do mercado de consumo ou sua 'falência' civil com o superendividamento.” (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor. 55/11-52, p. 12, São Paulo, RT, jul-set. 2005).

Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem assim definem o instituto:

“O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”

Nota-se que tal conceito foi adotado em certa medida pelo art. 54-A, §1º, do CDC, a saber:

54-A. (...)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)



Como este ponto já foi cobrado em prova?

(FCC - 2021 - DPE-RR - Defensor Público)

De acordo com a atual redação do Código de Defesa do Consumidor, entende-se por superendividamento a

- a) situação jurídica do consumidor pessoa natural cujo patrimônio seja inferior à soma de suas dívidas de consumo, excetuadas as vincendas, nos termos da regulamentação.
- c) impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, excetuadas as vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- d) impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- d) impossibilidade absoluta ou relativa, manifesta ou não, de o consumidor, pessoa natural ou jurídica, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial ou a manutenção da sua atividade, nos termos da regulamentação.
- e) situação jurídica do consumidor, pessoa natural ou jurídica, cujo patrimônio seja inferior à soma de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, nos termos da regulamentação.

Comentários

A alternativa C está correta. Art. 54-A, § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Vale lembrar que a Lei 14.181/21 também incluiu no art. 6º, XII, do CDC, como direito básico do consumidor, a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito.

É evidente que o superendividamento fere o mínimo existencial do indivíduo, atingindo a própria dignidade da pessoa humana. Por essa razão, a Lei foca na proteção do mínimo existencial, não alcançando os casos em que esse mínimo existencial está a salvo.

O mínimo existencial procura garantir o resguardo do patrimônio mínimo, sendo esse um conceito aberto ou indeterminado. Desse modo, o juiz, ao analisar o caso concreto e atentando para o padrão do homem médio, é quem deve avaliar o que seria um patrimônio mínimo. Claramente, não se tratam de direitos supérfluos, mas sim de direitos essenciais ao indivíduo.

Adiante, o legislador definiu quais dívidas seriam alcançadas pela norma:



§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Por sua vez, o art. 54-B trata do direito à informação, especificamente nos contratos de fornecimento de crédito e venda a prazo. Vejamos:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

São normas que imprimem efetividade à cláusula geral de boa-fé, notadamente na perspectiva da lealdade e do dever de informação e transparência.



Nesse cenário, o art. 54-C proíbe, por exemplo, propagandas de empréstimos do tipo "sem consulta ao SPC" ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, assim como o assédio ou a pressão sobre consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente em caso de idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. (VETADO).

Como este ponto já foi cobrado em prova?

(FCC - 2021 - DPE-RR - Defensor Público)

Na oferta de crédito ao consumidor, é

- a) permitida a indicação de que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito, exceto no caso de financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
- b) vedada a indicação, expressa ou implícita, de que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito.
- c) permitida a indicação de que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito, desde que seja realizada por meio publicitário, sem discriminar os consumidores em razão da sua renda ou patrimônio.
- d) permitida a indicação de que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito, mesmo que seja realizada por meio publicitário, desde que não discrimine os consumidores em razão da sua renda ou patrimônio.



e) permitida a indicação de que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito, desde que nela também fique expresso o correspondente aumento da taxa efetiva de juros.

Comentários

A alternativa B está correta. Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

(...)

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

Lado outro, o art. 54-D impõe deveres ao fornecedor e intermediário, em sua maioria relacionados ao dever de informação. Vejamos:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Em seguida, o art. 54-F dispõe acerca da coligação contratual entre o financiamento e o fornecimento do produto ou do serviço, do seguinte modo:

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)



II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

São contratos conexos os que possuem, entre si, um vínculo em razão do qual a inexistência, a invalidade ou a ineficácia de um pode influenciar nos demais. Os contratos conexos são gênero do qual são espécies, por exemplo, o contrato acessório, o subcontrato e o contrato coligado.

A norma dispõe sobre os contratos coligados, em que há uma relação de dependência causal-funcional, de maneira que um contrato não teria sido celebrado se não fosse o outro.

Acerca dessa espécie, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona:

“... os contratos coligados guardam uma íntima vinculação de dependência entre si, como ocorre nos contratos firmados com donos de postos de gasolina, mencionado linhas acima, ou na hipótese de contratos (por exemplo, de empréstimo — mútuo ou comodato) firmados entre empregado e empregador no curso do contrato de emprego e a este vinculado. Os contratos unem-se formando uma espécie de bloco contratual capilarizado entre si. A impressão que se tem é que se trata de um contrato misto, mas tal imagem se desfaz ao procedermos com uma análise de fundo, e concluirmos pela existência de autonomia jurídica entre as diversas figuras vinculadas”

Assim, quer dizer o art. 54-F que se houver vínculo entre o fornecedor do serviço ou do produto e o fornecedor do crédito, a coligação contratual atrai o “efeito dominó”, ou seja, a anulação de um dos contratos por invalidade ou ineficácia anula também o outro.

Nesse sentido, aliás, já era o entendimento do STJ:

(...) 1. O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente. 2. Por um lado, "a ineficácia superveniente de um dos negócios não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação" (REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014). Com efeito, "apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes". (AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016). (...)

(STJ, REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021)

Por fim, o art. 54-G estabelece um rol de práticas consideradas abusivas se praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte

duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Em relação ao inciso I, vale lembrar que o STJ julgou que não é abusiva a cláusula do contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora, em caso de inadimplemento, debitar na conta corrente do titular o pagamento do valor mínimo da fatura, ainda que contestadas as despesas lançadas.

(...) 3. Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas.

4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado.

5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

(REsp 1626997/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021)

Entretanto, é possível que esse entendimento jurisprudencial seja alterado em razão da disposição do art. 54-G, I, do CDC que veda a cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia.

REFLEXOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A ocorrência ou não de fato posterior à celebração do contrato como requisito para revisão das cláusulas contratuais é tema sempre cobrado bastante em provas. Visto quando tratamos da função social do



contrato, este direito básico relativiza a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), em benefício do consumidor.

Para Flávio Tartuza (2016, pg. 309):

Existem claras diferenças entre essa revisão contratual e a consagrada pelo Código Civil de 2002. Isso porque a codificação privada exige o fator imprevisibilidade para a revisão contratual por fato superveniente, tendo consagrado, segundo o entendimento majoritário, a teoria da imprevisão, com origem na antiga cláusula rebus sic standibus.

Percebam que o artigo 317 do Código Civil estabelece que a modificação contratual apenas ocorrerá por motivos imprevisíveis:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

É que tradicionalmente, o direito civil prega a ideia da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Contudo, no direito do consumidor, há que se analisar a função social do contrato, não podendo se aceitar cláusulas draconianas e prejudiciais aos consumidores, naturalmente vulneráveis ante os fornecedores.

Assim, em oposição a esta força obrigatória dos contratos, tem-se a Teoria da Imprevisão, consubstanciada na cláusula *rebus sic standibus*, segundo a qual é possível se relativizar a força obrigatória dos contratos na esfera do Direito do Consumidor.

No CDC, essa cláusula é elasticada. Isto porque o consumidor poderá:

- a) **Modificar** as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, **independente do momento em que se verifiquem**; ou
- b) **Rever** as cláusulas contratuais **em razão de fatos supervenientes** que as tornem excessivamente onerosas;

Em decisão recente, o STJ analisou hipótese onde o Autor pleiteou a revisão do contrato em razão da maxidesvalorização do real. Seria esta uma hipótese para se aplicar a teoria da imprevisão?

Casos como este ocorreram em grande quantidade na década de 1990, quando muitos empresários adquiriam produtos do exterior de forma parcelada e em dólar. Contudo, a maxidesvalorização do Real ocorrida em um curto espaço de tempo aumentou demasiadamente o preço das prestações mensais a que os compradores comprometeram-se.

O STJ, então, pacificou que:

- a) Se a relação configurar-se como consumerista, cabe a revisão do contrato, uma vez que se aplica o disposto no artigo 6º, inciso V, do CDC;
- b) Se a relação é estritamente civilista, não cabe a alegação da onerosidade excessiva superveniente, haja vista as considerações contratuais estipuladas quando da celebração do negócio;



Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. 5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015)





(FGV – ALERJ – PROCURADOR – 2017) Tício, costureiro renomado, celebra, em dezembro de 1998, contrato de compra e venda para a aquisição de equipamento importado, de alta tecnologia, destinado à confecção. O valor avençado com o vendedor do equipamento foi de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), parcelado em 5 (cinco) prestações de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) cada uma. A primeira, com vencimento 2 (dois) meses após a assinatura do contrato, e a última, a 10 (dez) meses desta. Diante da maxidesvalorização do real em face do dólar, ocorrida a partir de janeiro de 1999, Tício paga apenas a primeira parcela, ingressando em seguida com ação judicial pleiteando a revisão do contrato mediante a aplicação da teoria da imprevisão, para a alteração das cláusulas de modo a converter as parcelas para moeda nacional, com observância do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Seguindo a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à pretensão de Tício, é correto afirmar que:

- a) deve ser negado o pedido revisional, considerando que a possibilidade de revisão dos contratos assume, no direito brasileiro, caráter excepcional, por representar restrição ao princípio da autonomia da vontade, o qual deve orientar axiologicamente a interpretação do Código Civil;
- b) deve ser privilegiado o conteúdo originalmente ajustado, negando-se a revisão contratual, já que, não obstante o fato imprevisível que alterou a base do contrato de compra e venda, a função social do contrato impõe a manutenção dos contratos firmados em moeda estrangeira, privilegiando o interesse coletivo de garantir eficiência máxima às trocas econômicas;
- c) deve ser aplicado o princípio do equilíbrio contratual, de modo que a superveniência de fato, imprevisível ou não, que determine desequilíbrio na relação contratual diferida ou continuada, afigura-se suficiente para que se reconheça a possibilidade de revisão do contrato;
- d) embora inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a teoria da imprevisão, conforme previsto no artigo 317 do Código Civil, tendo em vista a ocorrência de mudança superveniente das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriunda de evento imprevisível, que comprometeu o valor da prestação;
- e) a teoria da imprevisão não deve ser aplicada ao caso, já que a variação cambial integra, nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, o risco objetivo da contratação, especialmente ao se considerar o histórico inflacionário do país na década de 1990.

Comentários

A questão deixa claro que Tício adquire as mercadorias para integrar o seu processo produtivo, razão pela qual não teríamos na hipótese uma relação consumerista.



Assim, não se aplicam as disposições do CDC.

Conforme entendimento acima discutido, a alternativa correta seria a letra E, gabarito ofertado pela banca.

A INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO DO CONSUMIDOR

Dentre os princípios do direito do consumidor está o da tutela da informação, que possui no mundo jurídico duas faces: **o dever de informar** e **o dever de ser informado**. De acordo com o caput do artigo 4º, do CDC, é diretriz do direito do consumidor a transparência e harmonia nas relações de consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Por outro lado, o artigo 6º, inciso III, estabelece que a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços é direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Percebam que tal princípio é tão forte que necessário que o produto informe inclusive a quantidade, característica, composição, tributos incidentes e preço, bem como os eventuais riscos que apresentem. Além disso, o parágrafo único do artigo 6º, do CDC, estabelece que a informação deve ser acessível à pessoa com deficiência, observadas as regras dispostas em regulamento:

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Em casos concretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou-se no seguinte sentido: ainda que a bebida tenha teor alcoólico inferior a 0,5%, não poderá a embalagem constar a informação “Sem álcool” (Informativo 466);

“(…) 6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo. 7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos. 8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do



conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. (...)” (REsp 1181066/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011)

A falta de clareza na informação da cobertura do contrato de seguro constando apenas termos técnico jurídicos torna nula a cláusula que exclui a cobertura (Informativo 500);

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO - ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido. (REsp 1293006/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

BIBLIOGRAFIA

DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Zaneti. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

LAGES, Leandro Cardoso. **Direito do consumidor: a lei, a jurisprudência e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Flávio Tartuce, Daniel Amorim, Assumpção Neves. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula, meus amigos.



Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaciel@gmail.com



@ProfIgorMaciel

Aguardo vocês na próxima aula.

Grande abraço e até lá!

Igor Maciel

QUESTÕES COMENTADAS

Magistratura

Magistratura Estadual

1. (FCC - 2021 - TJ-GO - Juiz Substituto) No que se refere à proteção contratual disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, considere: I. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica. II. O consumidor pode desistir do contrato no prazo de 30 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial. III. Nos contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como na alienação fiduciária em garantia deles, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. IV. Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. Está correto o que se afirma **APENAS** em

- a) II e III.
- b) III e IV.
- c) I e II.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

Comentários



Item I. Correto. Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Item II. Incorreto. Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no **prazo de 7 dias** a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Item III. Correto. Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Item IV. Correto. Art. 53, § 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

2. (FCC - 2021 - TJ-GO - Juiz Substituto) De acordo com a jurisprudência do STJ, constante de súmula,

a) nos contratos bancários, é possível ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, por se tratar de hipótese de nulidade.

b) o contrato de seguro por danos pessoais compreenderá sempre os danos morais.

c) a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida.

d) dada sua natureza, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

e) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas de previdência complementar como aos contratos celebrados com entidades previdenciárias fechadas.

Comentários

Letra A. Incorreta. Súmula 381 do STJ - Nos contratos bancários, **é vedado ao julgador conhecer**, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Letra B. Incorreta. Súmula 402 do STJ - O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, **salvo cláusula expressa de exclusão**.

Letra C. Correta. Súmula 620 do STJ - A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Letra D. Incorreta. Súmula 602 do STJ - O **Código de Defesa do Consumidor é aplicável** aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Letra E. Incorreta. Súmula 563 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas**.



3. (FCC - JE TJMS/TJ MS/2020) Renato, cliente de determinada operadora de telefonia, recebeu fatura cobrando valor muito superior ao contratado. Percebendo o equívoco, Renato deixou de pagar a fatura e contatou a operadora, requerendo o envio de outra, com o valor correto. No entanto, apesar de reconhecer a falha, a operadora enviou nova fatura cobrando o mesmo valor em excesso, razão pela qual Renato novamente se recusou a pagar. Nesse caso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Renato

- a) tem direito de receber o dobro do valor cobrado em excesso na primeira fatura, apenas.
- b) tem direito de receber o dobro do valor cobrado em excesso em cada uma das duas faturas.
- c) tem direito de receber o dobro do valor total da primeira fatura, apenas.
- d) tem direito de receber o dobro do valor total de cada uma das duas faturas.
- e) não tem direito de receber o dobro do valor cobrado em excesso ou do total de nenhuma das faturas.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

Letra B. Incorreta. Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

Letra C. Incorreta. Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

Letra D. Incorreta. Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

Letra E. Correta. Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

4. (VUNESP - JE TJAC/TJ AC/2019) João da Silva foi com seu afilhado comprar um presente de aniversário. Escolhido o presente, ao tentar comprar mediante crediário, não foi possível concretizar, pois seu nome constava no banco de dados dos serviços de proteção de crédito, em razão de ter deixado de adimplir com as últimas três parcelas de financiamento de 24 meses realizado em outra instituição financeira há cinco anos. Foi informado que seu nome foi incluído no cadastro há três anos.

Diante dos fatos hipotéticos, assinale a alternativa correta.

- a) Correta a manutenção de João no cadastro de inadimplentes, pois o nome pode ser mantido nos serviços de proteção ao crédito por até cinco anos, independentemente da prescrição da execução.



- b) Se João da Silva estiver discutindo judicialmente o valor cobrado, seu nome deve ser imediatamente excluído do cadastro de inadimplentes.
- c) Incorreta a manutenção do nome de João no registro de proteção ao crédito, se já decorrido o prazo prescricional de cinco anos contados do financiamento realizado.
- d) João da Silva tem direito à exclusão do registro no cadastro de inadimplentes, além de ser indenizado por danos morais pelo desgosto causado ao afilhado, se já decorrido o prazo prescricional trienal para a propositura da ação de cobrança.

Comentários

Letra A. Correta. Art. 43 - § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.**

Letra B. Incorreta. O STJ entende que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para evitar a negativação do nome do devedor.

Letra C. Incorreta. É devida a manutenção do nome no sistema de proteção ao crédito, pelo período de 5 anos.

Letra D. Incorreta. não há direito à exclusão do nome no cadastro de inadimplentes.

5. (FCC - JE TJAL/TJ AL/2019) Quanto à oferta de produtos e serviços nas relações de consumo,

- a) se cessadas sua produção ou a importação o fornecimento de componentes e peças de reposição deverá ser mantido por até um ano.
- b) as informações nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor deverão constar de catálogo à parte ou obtidas por meio de serviço de relacionamento direto com o cliente.
- c) é defesa sua veiculação por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.
- d) a responsabilidade que decorre de sua vinculação contratual e veiculação é subjetiva ao fornecedor.
- e) o fornecedor do produto ou serviço é subsidiariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por **período razoável de tempo, na forma da lei.**

Letra B. Incorreta. Art. 31 - Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, **serão gravadas de forma indelével**



Letra C. Correta. Art. 33 - Parágrafo único. É **proibida a publicidade** de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Letra D. Incorreta. a responsabilidade será objetiva.

Letra E. Incorreta. Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é **solidariamente** responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

6. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPA/TJ PA/2019) Acerca de bancos de dados e cadastros de consumidores, assinale a opção correta, de acordo com a jurisprudência do STJ.

- a) O registro do nome do consumidor em bancos de dados deve ser precedido de comunicação escrita, na qual deve ser atestado o recebimento da notificação.
- b) A notificação que antecede a inscrição do nome do consumidor nos bancos de dados deve ser promovida pelo fornecedor que solicita o registro no órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.
- c) A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo estabelecido em lei, ainda que anteriormente ocorra a prescrição da execução.
- d) O Banco do Brasil, na condição de gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), é responsável por notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição nesse cadastro.
- e) Efetuado o pagamento do débito pelo devedor, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a exclusão do registro da dívida no cadastro de inadimplentes.

Comentários

Letra A. Incorreta. Súmula 404 STJ - É **dispensável** o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros

Letra B. Incorreta. Súmula 359 STJ - Cabe ao **órgão mantenedor do cadastro** de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Letra C. Correta. Súmula 323 STJ - A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Letra D. Incorreta. Súmula 359 STJ - Cabe ao **órgão mantenedor do cadastro** de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Letra E. Incorreta. Súmula 548 STJ - **Incumbe ao credor** a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

7. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPA/TJ PA/2019) No que se refere a publicidade de bens e serviços de consumo, teaser consiste na

- a) publicidade socialmente aceita, mesmo que contenha expressões exageradas.
- b) técnica publicitária que tem por objetivo inserir produtos e serviços nos meios de comunicação sem que haja declaração ostensiva da marca.



- c) publicidade que implica a utilização de aspecto discriminatório de qualquer natureza.
- d) publicidade que induz o consumidor a erro quanto a informações relevantes sobre produto ou serviço.
- e) mensagem que visa criar expectativa ou curiosidade no público acerca de determinado produto ou serviço.

Comentários

Letra E. Correta. É o tipo de publicidade que cria expectativa ou curiosidade do consumidor acerca de determinado produto.

8. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019) Um cidadão ajuizou ação contra o Banco XY S.A. a respeito de contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor firmado entre as partes em 2018. Os itens a seguir apresentam as alegações feitas na referida ação.

I Existência de abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame.

II Ocorrência de descaracterização da mora, em razão da abusividade de encargos acessórios do contrato.

III Presença de abusividade da cláusula que prevê a obrigação do consumidor de contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora indicada pela instituição bancária.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

Comentários

Item I - Correto. É **abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame**, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 (Tema 972) Informativo 639 STJ.

Item II - Incorreto. Encargos acessórios. Abusividade. Descaracterização da mora. **Não ocorrência.** Tema 972.

Item III - Correto. Seguro de proteção financeira. **Liberdade de contratar. Restrição à escolha da seguradora. Venda casada.** Proibição. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Tema 972

Gabarito, Letra C.

9. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019) Considerando o entendimento do STJ acerca da relação do consumidor com as operadoras de plano de saúde, assinale a opção correta.



- a) As operadoras de plano de saúde são obrigadas a custear medicamento importado, não nacionalizado, mesmo sem registro pela ANVISA, desde que fundamentadamente receitado pelo médico competente.
- b) O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar a sua adequação ou razoabilidade.
- c) Cirurgia reparadora de mamoplastia, ainda que seja decorrente do tratamento da obesidade mórbida, não poderá ser exigida do plano de saúde se inexistir previsão contratual expressa para sua realização.
- d) Embora seja abusiva cláusula contratual que preveja a interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de consultas anuais asseguradas pela Agência Nacional de Saúde Complementar, o plano de saúde poderá cobrar coparticipação nas consultas excedentes.
- e) É válida a cláusula contratual excludente do custeio de medicamento prescrito e ministrado pelo médico em ambiente domiciliar, desde que escrita com destaque, o que permite a imediata e fácil compreensão do consumidor.

Comentários

Letra A. Incorreta. REPERCUSSAO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL - ORDEM SOCIAL. Direito à saúde e medicamento sem registro na Anvisa. 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22.5.2019. (RE-657718) Informativo 941 STF.

Letra B. Incorreta. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. REsp 1568244/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 14.12.2016. DJe 19.12.2016

Letra C. Incorreta. 1.2 Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável. Precedentes. 1.3 Nesse contexto, o instrumento pactuado em questão não exclui a cobertura da doença, muito menos o tratamento, motivo pelo qual a recusa em autorizar a realização da cirurgia, com o consequente reembolso das despesas, consubstancia-se em nítido descumprimento contratual. (...). REsp 1.442.236-RJ. Rel. Min. MARCO BUZZI. 4ª Turma. Julgamento 17.11.2016. DJe 28.11.2016.



Letra D. Correta. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em limitação/interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, **devendo as consultas excedentes ser custeadas em regime de coparticipação**. REsp 1.679.190-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017. Informativo 612 STJ.

Letra E. Incorreta. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBERTURA DE HOME CARE POR PLANO DE SAÚDE. Ainda que, em contrato de plano de saúde, exista cláusula que vede de forma absoluta o custeio do serviço de **home care** (tratamento domiciliar), a operadora do plano, diante da ausência de outras regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, será obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista, desde que haja: (i) condições estruturais da residência; (ii) real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente; (iii) indicação do médico assistente; (iv) solicitação da família; (v) concordância do paciente; e (vi) não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital. REsp 1.537.301-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015, DJe 23/10/2015.

10. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019) No que se refere à relação entre seguradoras e consumidores, assinale a opção correta à luz do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento do STJ.

- a) É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos.
- b) A seguradora poderá se recusar a contratar seguro se a pessoa proponente tiver restrição financeira em órgãos de proteção ao crédito, mesmo que essa pessoa se disponha a pronto pagamento do prêmio.
- c) Inexiste relação de consumo entre pessoa jurídica e seguradora em contrato de seguro que vise à proteção do patrimônio dessa pessoa jurídica, em razão de tal contrato configurar consumo intermediário.
- d) O contrato de seguro de vida pode vedar a cobertura de sinistro decorrente de acidente de ato praticado pelo segurado em estado de embriaguez, mesmo quando ocorrido após os dois primeiros anos do contrato.
- e) As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de seguro facultativo e, subsidiariamente, ao seguro obrigatório DPVAT.

Comentários

Letra A. Correta. Seguro de acidentes pessoais. Contrato de adesão. Cláusulas genéricas e abstratas. Exclusão de cobertura. Abusividade. **É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de: I) gravidez, parto ou aborto e suas consequências; II) perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie; e III) todas as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos.** REsp 1.635.238-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018. Informativo 640 STJ.

Letra B. Incorreta. A seguradora não pode recusar a contratação de seguro a quem se disponha a pronto pagamento se a justificativa se basear unicamente na restrição financeira do consumidor junto a órgãos de proteção ao crédito. REsp 1.594.024-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018.



Letra C. Incorreta. **Há relação de consumo** entre a seguradora e a concessionária de veículos que firmam seguro empresarial visando à proteção do patrimônio desta (destinação pessoal) – ainda que com o intuito de resguardar veículos utilizados em sua atividade comercial –, desde que o seguro não integre os produtos ou serviços oferecidos por esta. REsp 733.560-RJ, Terceira Turma, DJ 2/5/2006; e REsp 814.060-RJ, Quarta Turma, DJe 13/4/2010. REsp 1.352.419-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/8/2014. Informativo 548 STJ.

Letra D. Incorreta. Súmula 620. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Letra E. Incorreta. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Obrigação imposta por lei. Inexistência de relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. **As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT)**. REsp 1.635.398-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. Informativo 614 STJ.

11. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPR/TJ PR/2019) Com base na jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir, a respeito de relações consumeristas.

I A recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente é considerada lícita se exigidos exames médicos previamente à contratação do seguro.

II Nos contratos de assistência à saúde, é abusiva cláusula contratual que estipule qualquer prazo de carência para cobertura de casos de urgência e emergência.

III As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de empreendimentos habitacionais celebrados por sociedades cooperativas.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.

Comentários

Item I - Correto. Súmula 609 do STJ - A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Item II - Incorreto. Súmula 597 do STJ - A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência **é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação**.

Item III - Correto. Súmula 602 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Gabarito, Letra C.



12. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPR/TJ PR/2019) À luz da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta, a respeito de práticas e cláusulas abusivas elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

- a) A exigência de indicação da classificação internacional de doenças (CID) para cobertura de exames e pagamento de honorários médicos pelas operadoras de planos de saúde é lícita.
- b) A mera negativa de sociedade empresária do ramo securitário a consumidor que deseje contratar seguro de vida é lícita, se o fundamento da recusa for a complexidade técnica da atividade do contratado.
- c) Nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção decorrente de incorporação imobiliária, é abusiva cláusula que estipule cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves.
- d) Em contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, cláusula que preveja a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços é considerada abusiva.

Comentários

Letra A. Correta. (...) 7. O condicionamento da indicação da CID nas requisições de exames e serviços de saúde ao deferimento da cobertura destes decorre, razoavelmente, do fato de as operadoras de planos de saúde estarem obrigadas a prestar os serviços relacionados no plano-referência celebrado com o respectivo usuário. 8. **Inocorrência de abusividade no procedimento, não se tonalizando como iníqua e nem colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, a exigência de indicação da CID pelo profissional que requisita a realização de exames médicos.** 9. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1509055 RJ 2014/0338315-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017)

Letra B. Incorreta. 4. Se um jovem foi portador de leucemia, mas apresenta-se clinicamente curado, a pura e simples negativa de contratar seguro de vida é ilícita, violando a regra do art. 39, IX, do CDC. Diversas opções poderiam substituir a simples negativa, como a formulação de prêmio mais alto ou mesmo a redução da cobertura securitária, excluindo-se os sinistros relacionados à doença pré-existente. Rejeitar o consumidor, pura e simplesmente, notadamente em situações em que o seguro é oferecido como consectário do contrato de estágio, gera dano moral. O consumidor, rejeitado pelo seguro, vê sua doença desnecessariamente exposta em seu ambiente de trabalho. (...) (STJ - REsp: 1300116 SP 2011/0143997-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012)

Letra C. Incorreta. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "JUROS NO PÉ". SÚMULA 83/STJ. 1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que **não é abusiva a cláusula de cobrança** de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13.6.2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 144.732/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Letra D. Incorreta. Súmula 356 do STJ - É **legítima** a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.



13. (FCC - JE TJMS/TJ MS/2020) De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão

- a) não permite a supressão do direito do consumidor de discutir ou modificar substancialmente o conteúdo de cada uma das suas cláusulas.
- b) perde essa natureza mediante a inserção, no formulário, de cláusula nova, resultante de discussão com o consumidor.
- c) admite cláusula resolutória.
- d) deve ser redigido em termos claros e com caracteres de qualquer tamanho de fonte, desde que ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
- e) não admite cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Letra B. Incorreta. Art. 54. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

Letra C. Correta. Art. 54. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Letra D. Incorreta. Art. 54. §3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte **não será inferior ao corpo doze**, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Letra E. Incorreta. Art. 54. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

14. (FCC - JE TJMS/TJ MS/2020) Acerca das cláusulas abusivas, considere:

- I. São nulas de pleno direito as cláusulas que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, ainda que igual direito seja conferido ao consumidor.
- II. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo poderão ser de, no máximo, quatro por cento do valor da prestação.
- III. Desde que expressamente previsto no contrato, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
- IV. Qualquer consumidor pode, individualmente, requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.
- V. São válidas as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação se igual direito lhe for conferido contra o fornecedor.



De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) III e V.
- e) IV e V.

Comentários

Item I - Incorreto. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

Item II - Incorreto. Art. 52. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a **dois por cento** do valor da prestação.

Item III - Incorreto. Art. 52. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Item IV - Correto. Art. 51. § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Item V - Correto. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Gabarito, Letra E.

Magistratura Federal e do Trabalho

15. (IBFC - JF TRF2/TRF 2/2018) Assinale a opção que se caracteriza como prática abusiva, e que são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II - Permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.



III - Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

IV - Elevar o preço de produtos ou serviços.

a) Estão corretas apenas as assertivas I e II.

b) Estão corretas as assertivas I, II e III.

c) Estão corretas as assertivas II e III.

d) Todas as assertivas estão corretas.

e) Estão corretas as assertivas I e IV.

Comentários

Item I - Correto. Art. 39 - I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Item II - Correto. Art. 39 - XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Item III - Correto. Art. 39 - III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Item IV - Incorreto. Art. 39 - X - elevar **sem justa causa** o preço de produtos ou serviços.

Gabarito, Letra B.

Promotor

16. CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto

De acordo com a jurisprudência STJ, na ação proposta pelo consumidor para a repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços telefônicos não contratados, promovida por empresa de telefonia, aplica-se o prazo prescricional de

a) noventa dias.

b) cento e oitenta dias.

c) três anos.

d) cinco anos.

e) dez anos

Comentários

A alternativa E está correta. STJ: "A ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados de telefonia fixa tem prazo prescricional de 10 (dez) anos." (STJ. Corte Especial. EAREsp 738991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/02/2019)



17. (CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE CE)/MPE CE/2020) De acordo com o CDC, a publicidade enganosa caracteriza-se por

I induzir, potencialmente, a erro o consumidor.

II ferir valores sociais básicos.

III ser antiética e ferir a vulnerabilidade do consumidor.

Assinale a opção correta.

a) Apenas o item I está certo.

b) Apenas o item II está certo.

c) Apenas os itens I e III estão certos.

d) Apenas os itens II e III estão certos.

e) Todos os itens estão certos.

Comentários

Item I - Correta. Art. 37 - § 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de **induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Item II - Incorreta. Art. 37 - § 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Item III - Incorreta. Art. 37 - § 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Gabarito, Letra A.

18. (Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Comentários

Certo. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



19. (Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019) Segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, o orçamento prévio entregue pelo fornecedor de serviço ao consumidor, terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor e, após aprovado por este último, gera obrigações apenas para o primeiro.

Comentários

Errado. Art. 40. § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento **obriga os contraentes** e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

20. (Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, podendo conter quaisquer informações negativas que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Comentários

Errado. Art. 43 - § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.**

21. (Com. Exam. (MPE SP) - PJ (MPE SP)/MPE SP/2019) A respeito da oferta de produtos ou serviços, é INCORRETO afirmar:

- a) Deve informar sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
- b) Deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem.
- c) Deverá ser mantida por período razoável de tempo, quando cessadas a produção ou importação.
- d) As informações veiculadas não integram o contrato que vier a ser celebrado.
- e) O consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação.

Comentários

Letra A. Correta. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

Letra B. Correta. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



Letra C. Correta. Art. 32 - Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser **mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.**

Letra D. Incorreta. Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato que vier a ser celebrado.**

Letra E. Correta. Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

22. (FCC - PJ (MPE MT)/MPE MT/2019) O dever de informação na oferta de produtos ou serviços

a) não viola o interesse coletivo do grupo de consumidores, caso transgredido.

b) admite a subinformação.

c) exige comportamento positivo do fornecedor.

d) não é assegurado pela Lei nº 8.078/1990.

e) exige do fornecedor que informe apenas o preço.

Comentários

Letra A. Incorreta. Viola sim interesse coletivo de consumidores, caso transgredido.

Letra B. Incorreta. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e **clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade**, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Letra C. Correta. Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**

Letra D. Incorreta. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade**, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Letra E. Incorreta. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa **sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



23. (Com. Exam. (MPE GO) - PJ (MPE GO)/MPE GO/2019) Com o fim de limitar a atuação dos bancos de dados à sua função social - reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor para a concessão e obtenção de crédito a preço justo -, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu expressamente, em seu art. 43, § 1º, que os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão. A doutrina perfilha essa orientação ao afirmar que "a informação falsa ou inexata simplesmente não serve para avaliar corretamente a solvência da pessoa interessada na obtenção do crédito". (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3D ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 299). Acerca da temática e do atual posicionamento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a alternativa correta:

- a) A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.
- b) A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele. Logo, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor após proceder à inscrição.
- c) É indispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.
- d) Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral, ainda quando preexistente legítima inscrição.

Comentários

Letra A. Correta. Súmula 323 do STJ - A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Letra B. Incorreta. Súmula 359 do STJ - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor **antes** de proceder à inscrição.

Letra C. Incorreta. Súmula 404 do STJ - É **dispensável** o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Letra D. Incorreta. Súmula 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, **não cabe indenização por dano moral**, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Defensor

24. FCC - 2021 - DPE-GO - Defensor Público

Roberta teve o seu nome lançado em cadastro de proteção ao crédito em razão de dívidas das quais discorda e questiona em juízo. As dívidas foram lançadas em datas subsequentes, e a autora ajuizou ações em que questiona todas as dívidas realizadas em seu nome e pede indenização por danos morais em razão das inscrições indevidas. Nesse caso,

- a) pedido deverá ser julgado improcedente, uma vez que a existência de prévia inscrição legítima afasta o direito à indenização por danos morais, mesmo que outra inscrição seja indevida, em consonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que se aplica inteiramente ao caso.



- b) embora o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça indique a inexistência de danos morais diante da inscrição indevida se já havia inscrição legítima preexistente, tal súmula é afastada de plano pela simples existência de alguma contestação judicial da dívida anterior.
- c) deve ser aplicado o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza expressamente a incidência dos danos morais diante de uma inscrição indevida, independentemente da existência de inscrição preexistente.
- d) deve ser feito o distinguishing para que seja afastado o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, em razão das peculiaridades do caso concreto.
- e) embora não haja entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência dos danos morais em hipótese de inscrição indevida se já havia inscrição legítima preexistente, a condenação é a solução mais adequada diante dos princípios protetivos do consumidor.

Comentários

A alternativa D está correta. STJ: "Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações." (REsp 1704002, 11/02/2020)

25. (FCC - DP AM/DPE AM/2018) A respeito dos bancos de dados e cadastros de consumidores, NÃO está expresso no Código de Defesa do Consumidor:

- a) Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- b) O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- c) Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- d) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a dez anos.
- e) Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente.

Comentários



Letra A. Correta. Art. 43 - § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Letra B. Correta. Art. 43 - § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Letra C. Correta. Art. 43 - § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Letra D. Incorreta. Art. 43 - § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a **cinco anos**.

Letra E. Correta. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

26. (FCC - DP (DPE AP)/DPE AP/2018) Sobre a oferta, quando relacionada a práticas comerciais, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que

- a) os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição por, no mínimo, cinco anos após a realização da compra do produto pelo consumidor.
- b) o consumidor poderá, se o fornecedor se recusar ao cumprimento da oferta, obedecendo esta ordem, exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto equivalente, rescindir o contrato.
- c) as informações necessárias à apresentação da oferta, em produtos refrigerados, deverão ser gravadas de forma indelével.
- d) estão proibidas as expressões que não permitam precisão na avaliação do produto, tais como “o melhor do mundo”, “o mais incrível” e, se praticadas, integrarão a oferta veiculada ao consumidor.
- e) o consumidor final e efetivo do produto ou serviço está protegido pela oferta.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser **mantida por período razoável** de tempo, na forma da lei.

Letra B. Incorreta. Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e **à sua livre escolha**:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;



III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Letra C. Correta. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Letra D. Incorreta. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas**, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Letra E. Incorreta. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

27. (FCC - DP RS/DPE RS/2018) Joana, que paga pontualmente todas as suas contas de água, luz e telefone, mudou-se para sua nova casa em 1º de julho de 2017. Em janeiro de 2018, foi surpreendida pelo corte do abastecimento de energia nessa residência. Ao buscar explicações perante a concessionária do serviço público, essa lhe informou que existiam débitos de consumo do período de dezembro de 2015 a maio de 2017, o que totalizava dívida de mais de R\$ 5.000,00. Além do corte, houve inclusão do nome de Joana nos órgãos restritivos de crédito.

Tomando por base exclusivamente as informações contidas na relação de consumo acima narrada, é correto afirmar:

- a) A prestação de serviço de abastecimento de energia elétrica tem natureza propter rem, motivo pelo qual a cobrança pela dívida anterior a 1º de julho de 2017 e o corte são lícitos.
- b) Débitos pretéritos, ainda que os mais recentes estejam pagos, autorizam a suspensão do serviço, sob pena de locupletamento indevido do consumidor.
- c) O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público uti singuli, porque tem utilização individual e não compulsória, remunerada por taxa ao fornecedor, sendo obrigação de Joana quitar os débitos pretéritos.
- d) A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos é ilícita, porém é juridicamente admissível a cobrança judicial e extrajudicial da integralidade do débito contra Joana.
- e) A suspensão do abastecimento e a cobrança do período anterior a julho de 2017 constituem práticas ilícitas, que ensejam indenização por dano moral in re ipsa.

Comentários



Letra A. Incorreta. "Administrativo. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Cobrança de débito pretérito. Obrigação pessoal, e não "propter rem". Vínculo com o utente dos serviços. Precedentes." (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.326/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 24.09.2013).

Letra B. Incorreta. "[...] é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo" (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 360.181/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.09.2013)

Letra C. Incorreta. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e uti singuli (STJ. 1ª Turma. AgRg na MC 3.982/AC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.12.2001), mas não é remunerado por taxa. É remunerada por tarifa.

Letra D. Incorreta. Administrativo. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Cobrança de débito pretérito. Obrigação pessoal, e não "propter rem". Vínculo com o utente dos serviços. Precedentes." (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.326/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 24.09.2013).

Letra E. Correta. [...] é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo" (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 360.181/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.09.2013)

28. (CEBRASPE (CESPE) - DP DF/DP DF/2019) A respeito da publicidade, das sanções criminais e das práticas contratuais abusivas em relações de consumo, julgue o item a seguir, tendo como referência a legislação pertinente e o entendimento dos tribunais superiores.

Situação hipotética: A emissora de televisão X veiculou ao público informações inverídicas a respeito da audiência da emissora de televisão Y, sua concorrente, com base em dados adulterados de sociedade empresária oficial de pesquisa de opinião. Em razão disso, a emissora Y deu entrada em processo litigioso contra a emissora X. **Assertiva:** Segundo entendimento do STJ, é possível a aplicação da legislação consumerista no referido processo litigioso, para proteger o público de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços.

Comentários

Certo. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. NORMA PRINCIPIOLÓGICA. PROPAGANDA ENGANOSA.** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1552550 SP 2014/0188722-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016)

Procurador

29. (CEBRASPE (CESPE) - Proc (Campo Grande)/Pref Campo Grande/2019) Julgue o item seguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor.



Produtos remetidos ao consumidor sem sua prévia solicitação equiparam-se a amostras grátis, de modo que o consumidor não tem obrigação de pagar por eles.

Comentários

Certo. Art. 39. Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, **inexistindo obrigação de pagamento**.

30. (VUNESP - Proc Jur (Cerquilho)/Pref Cerquilho/2019) Leia as seguintes situações: (i) Uma loja de departamento anuncia no jornal do bairro que qualquer peça do estoque tem preço de R\$ 19,99, mas não esclarece que se trata do valor da parcela e não da peça toda; (ii) Uma academia de ginástica, em um anúncio pela internet, afirma que quem não frequentar suas dependências continuará sendo “gordo” e “pelancudo” e terá dificuldade em arrumar emprego pela aparência. Assinale a alternativa que demonstra corretamente como se classificam os anúncios.

- a) o item (i) se trata de publicidade enganosa comissiva.
- b) o item (ii) se trata de publicidade enganosa por omissão.
- c) os itens (i) e (ii) são publicidades abusivas.
- d) o item (i) traz caso de publicidade enganosa por omissão.
- e) o item (ii) é caso de publicidade abusiva por omissão.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Letra B. Incorreta. Art. 37 - § 2º É **abusiva**, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Letra C. Incorreta. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Letra D. Correta. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o



consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Letra E. Incorreta. Art. 37 - § 2º É **abusiva**, dentre outras a publicidade **discriminatória de qualquer natureza**, a que incite à violência, **explore o medo** ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

31. (VUNESP - Proc Jur (ESEF)/ESEF/2019) O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. A respeito do tema bancos de dados e cadastros de consumidores, assinale a alternativa correta.

- a) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a dez anos.
- b) A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser sempre comunicada por escrito ao consumidor.
- c) O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- d) Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter privado.
- e) Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e mensalmente.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 43 - § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a **cinco anos**.

Letra B. Incorreta. Art. 43 - § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, **quando não solicitada por ele**.

Letra C. Correta. Art. 43 - § 3º O consumidor, **sempre que encontrar inexatidão** nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Letra D. Incorreta. Art. 43 - § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de **caráter público**.

Letra E. Incorreta. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e **anualmente**. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.



32. (VUNESP - Proc Mun (Pref SJRP)/Pref SJRP/2019) São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

- a) estabeleçam inversão do ônus da prova sem prejuízo do consumidor.
- b) possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
- c) determinem a utilização facultativa de arbitragem para a solução de litígios.
- d) autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, conferindo igual direito ao consumidor.
- e) concedam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga.

Comentários

Letra A. Incorreta. Art. 51 - VI - estabeleçam inversão do ônus da prova **em prejuízo do consumidor**;

Letra B. Correta. Art. 51 - XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Letra C. Incorreta. Art. 51 - VII - determinem a utilização **compulsória** de arbitragem;

Letra D. Incorreta. Art. 51 - XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, **sem que igual direito seja conferido ao consumidor**;

Letra E. Incorreta. Art. 51 - II - **subtraíam** ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

LISTA DE QUESTÕES

Magistratura

Magistratura Estadual

1. (FCC - 2021 - TJ-GO - Juiz Substituto) No que se refere à proteção contratual disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, considere: I. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica. II. O consumidor pode desistir do contrato no prazo de 30 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial. III. Nos contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como na alienação fiduciária em garantia deles, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. IV. Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.



- b) III e IV.
- c) I e II.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

2. (FCC - 2021 - TJ-GO - Juiz Substituto) De acordo com a jurisprudência do STJ, constante de súmula,

- a) nos contratos bancários, é possível ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, por se tratar de hipótese de nulidade.
- b) o contrato de seguro por danos pessoais compreenderá sempre os danos morais.
- c) a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida.
- d) dada sua natureza, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.
- e) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas de previdência complementar como aos contratos celebrados com entidades previdenciárias fechadas.

3. (FCC - JE TJMS/TJ MS/2020) Renato, cliente de determinada operadora de telefonia, recebeu fatura cobrando valor muito superior ao contratado. Percebendo o equívoco, Renato deixou de pagar a fatura e contatou a operadora, requerendo o envio de outra, com o valor correto. No entanto, apesar de reconhecer a falha, a operadora enviou nova fatura cobrando o mesmo valor em excesso, razão pela qual Renato novamente se recusou a pagar. Nesse caso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Renato

- a) tem direito de receber o dobro do valor cobrado em excesso na primeira fatura, apenas.
- b) tem direito de receber o dobro do valor cobrado em excesso em cada uma das duas faturas.
- c) tem direito de receber o dobro do valor total da primeira fatura, apenas.
- d) tem direito de receber o dobro do valor total de cada uma das duas faturas.
- e) não tem direito de receber o dobro do valor cobrado em excesso ou do total de nenhuma das faturas.

4. (VUNESP - JE TJAC/TJ AC/2019) João da Silva foi com seu afilhado comprar um presente de aniversário. Escolhido o presente, ao tentar comprar mediante crediário, não foi possível concretizar, pois seu nome constava no banco de dados dos serviços de proteção de crédito, em razão de ter deixado de adimplir com as últimas três parcelas de financiamento de 24 meses realizado em outra instituição financeira há cinco anos. Foi informado que seu nome foi incluído no cadastro há três anos.

Diante dos fatos hipotéticos, assinale a alternativa correta.

- a) Correta a manutenção de João no cadastro de inadimplentes, pois o nome pode ser mantido nos serviços de proteção ao crédito por até cinco anos, independentemente da prescrição da execução.
- b) Se João da Silva estiver discutindo judicialmente o valor cobrado, seu nome deve ser imediatamente excluído do cadastro de inadimplentes.
- c) Incorreta a manutenção do nome de João no registro de proteção ao crédito, se já decorrido o prazo prescricional de cinco anos contados do financiamento realizado.



d) João da Silva tem direito à exclusão do registro no cadastro de inadimplentes, além de ser indenizado por danos morais pelo desgosto causado ao afilhado, se já decorrido o prazo prescricional trienal para a propositura da ação de cobrança.

5. (FCC - JE TJAL/TJ AL/2019) Quanto à oferta de produtos e serviços nas relações de consumo,

a) se cessadas sua produção ou a importação o fornecimento de componentes e peças de reposição deverá ser mantido por até um ano.

b) as informações nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor deverão constar de catálogo à parte ou obtidas por meio de serviço de relacionamento direto com o cliente.

c) é defesa sua veiculação por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

d) a responsabilidade que decorre de sua vinculação contratual e veiculação é subjetiva ao fornecedor.

e) o fornecedor do produto ou serviço é subsidiariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

6. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPA/TJ PA/2019) Acerca de bancos de dados e cadastros de consumidores, assinale a opção correta, de acordo com a jurisprudência do STJ.

a) O registro do nome do consumidor em bancos de dados deve ser precedido de comunicação escrita, na qual deve ser atestado o recebimento da notificação.

b) A notificação que antecede a inscrição do nome do consumidor nos bancos de dados deve ser promovida pelo fornecedor que solicita o registro no órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

c) A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo estabelecido em lei, ainda que anteriormente ocorra a prescrição da execução.

d) O Banco do Brasil, na condição de gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), é responsável por notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição nesse cadastro.

e) Efetuado o pagamento do débito pelo devedor, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a exclusão do registro da dívida no cadastro de inadimplentes.

7. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPA/TJ PA/2019) No que se refere a publicidade de bens e serviços de consumo, teaser consiste na

a) publicidade socialmente aceita, mesmo que contenha expressões exageradas.

b) técnica publicitária que tem por objetivo inserir produtos e serviços nos meios de comunicação sem que haja declaração ostensiva da marca.

c) publicidade que implica a utilização de aspecto discriminatório de qualquer natureza.

d) publicidade que induz o consumidor a erro quanto a informações relevantes sobre produto ou serviço.

e) mensagem que visa criar expectativa ou curiosidade no público acerca de determinado produto ou serviço.

8. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019) Um cidadão ajuizou ação contra o Banco XY S.A. a respeito de contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor firmado entre as partes em 2018. Os itens a seguir apresentam as alegações feitas na referida ação.

I Existência de abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame.



II Ocorrência de descaracterização da mora, em razão da abusividade de encargos acessórios do contrato.

III Presença de abusividade da cláusula que prevê a obrigação do consumidor de contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora indicada pela instituição bancária.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

9. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019) Considerando o entendimento do STJ acerca da relação do consumidor com as operadoras de plano de saúde, assinale a opção correta.

- a) As operadoras de plano de saúde são obrigadas a custear medicamento importado, não nacionalizado, mesmo sem registro pela ANVISA, desde que fundamentadamente receitado pelo médico competente.
- b) O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar a sua adequação ou razoabilidade.
- c) Cirurgia reparadora de mamoplastia, ainda que seja decorrente do tratamento da obesidade mórbida, não poderá ser exigida do plano de saúde se inexistir previsão contratual expressa para sua realização.
- d) Embora seja abusiva cláusula contratual que preveja a interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de consultas anuais asseguradas pela Agência Nacional de Saúde Complementar, o plano de saúde poderá cobrar coparticipação nas consultas excedentes.
- e) É válida a cláusula contratual excludente do custeio de medicamento prescrito e ministrado pelo médico em ambiente domiciliar, desde que escrita com destaque, o que permite a imediata e fácil compreensão do consumidor.

10. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJSC/TJ SC/2019) No que se refere à relação entre seguradoras e consumidores, assinale a opção correta à luz do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento do STJ.

- a) É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos.
- b) A seguradora poderá se recusar a contratar seguro se a pessoa proponente tiver restrição financeira em órgãos de proteção ao crédito, mesmo que essa pessoa se disponha a pronto pagamento do prêmio.
- c) Inexiste relação de consumo entre pessoa jurídica e seguradora em contrato de seguro que vise à proteção do patrimônio dessa pessoa jurídica, em razão de tal contrato configurar consumo intermediário.
- d) O contrato de seguro de vida pode vedar a cobertura de sinistro decorrente de acidente de ato praticado pelo segurado em estado de embriaguez, mesmo quando ocorrido após os dois primeiros anos do contrato.
- e) As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de seguro facultativo e, subsidiariamente, ao seguro obrigatório DPVAT.

11. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPR/TJ PR/2019) Com base na jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir, a respeito de relações consumeristas.



I A recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente é considerada lícita se exigidos exames médicos previamente à contratação do seguro.

II Nos contratos de assistência à saúde, é abusiva cláusula contratual que estipule qualquer prazo de carência para cobertura de casos de urgência e emergência.

III As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de empreendimentos habitacionais celebrados por sociedades cooperativas.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.

12. (CEBRASPE (CESPE) - JE TJPR/TJ PR/2019) À luz da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta, a respeito de práticas e cláusulas abusivas elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

- a) A exigência de indicação da classificação internacional de doenças (CID) para cobertura de exames e pagamento de honorários médicos pelas operadoras de planos de saúde é lícita.
- b) A mera negativa de sociedade empresária do ramo securitário a consumidor que deseje contratar seguro de vida é lícita, se o fundamento da recusa for a complexidade técnica da atividade do contratado.
- c) Nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção decorrente de incorporação imobiliária, é abusiva cláusula que estipule cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves.
- d) Em contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, cláusula que preveja a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços é considerada abusiva.

13. (FCC - JE TJMS/TJ MS/2020) De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão

- a) não permite a supressão do direito do consumidor de discutir ou modificar substancialmente o conteúdo de cada uma das suas cláusulas.
- b) perde essa natureza mediante a inserção, no formulário, de cláusula nova, resultante de discussão com o consumidor.
- c) admite cláusula resolutória.
- d) deve ser redigido em termos claros e com caracteres de qualquer tamanho de fonte, desde que ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
- e) não admite cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor.

14. (FCC - JE TJMS/TJ MS/2020) Acerca das cláusulas abusivas, considere:

I. São nulas de pleno direito as cláusulas que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, ainda que igual direito seja conferido ao consumidor.

II. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo poderão ser de, no máximo, quatro por cento do valor da prestação.



III. Desde que expressamente previsto no contrato, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

IV. Qualquer consumidor pode, individualmente, requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

V. São válidas as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação se igual direito lhe for conferido contra o fornecedor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) III e V.
- e) IV e V.

Magistratura Federal e do Trabalho

15. (IBFC - JF TRF2/TRF 2/2018) Assinale a opção que se caracteriza como prática abusiva, e que são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II - Permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

III - Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

IV - Elevar o preço de produtos ou serviços.

- a) Estão corretas apenas as assertivas I e II.
- b) Estão corretas as assertivas I, II e III.
- c) Estão corretas as assertivas II e III.
- d) Todas as assertivas estão corretas.
- e) Estão corretas as assertivas I e IV.

Promotor

16. CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto

De acordo com a jurisprudência STJ, na ação proposta pelo consumidor para a repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços telefônicos não contratados, promovida por empresa de telefonia, aplica-se o prazo prescricional de

- a) noventa dias.



- b) cento e oitenta dias.
- c) três anos.
- d) cinco anos.
- e) dez anos

17. (CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE CE)/MPE CE/2020) De acordo com o CDC, a publicidade enganosa caracteriza-se por

- I induzir, potencialmente, a erro o consumidor.
- II ferir valores sociais básicos.
- III ser antiética e ferir a vulnerabilidade do consumidor.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

18. (Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

19. (Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019) Segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, o orçamento prévio entregue pelo fornecedor de serviço ao consumidor, terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor e, após aprovado por este último, gera obrigações apenas para o primeiro.

20. (Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, podendo conter quaisquer informações negativas que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

21. (Com. Exam. (MPE SP) - PJ (MPE SP)/MPE SP/2019) A respeito da oferta de produtos ou serviços, é INCORRETO afirmar:

- a) Deve informar sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
- b) Deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem.
- c) Deverá ser mantida por período razoável de tempo, quando cessadas a produção ou importação.
- d) As informações veiculadas não integram o contrato que vier a ser celebrado.
- e) O consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação.

22. (FCC - PJ (MPE MT)/MPE MT/2019) O dever de informação na oferta de produtos ou serviços

- a) não viola o interesse coletivo do grupo de consumidores, caso transgredido.



- b) admite a subinformação.
- c) exige comportamento positivo do fornecedor.
- d) não é assegurado pela Lei nº 8.078/1990.
- e) exige do fornecedor que informe apenas o preço.

23. (Com. Exam. (MPE GO) - PJ (MPE GO)/MPE GO/2019) Com o fim de limitar a atuação dos bancos de dados à sua função social - reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor para a concessão e obtenção de crédito a preço justo -, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu expressamente, em seu art. 43, § 1º, que os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão. A doutrina perfilha essa orientação ao afirmar que "a informação falsa ou inexata simplesmente não serve para avaliar corretamente a solvência da pessoa interessada na obtenção do crédito". (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3D ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 299). Acerca da temática e do atual posicionamento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (ST J), assinale a alternativa correta:

- a) A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.
- b) A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele. Logo, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor após proceder à inscrição.
- c) É indispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.
- d) Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral, ainda quando preexistente legítima inscrição.

Defensor

24. FCC - 2021 - DPE-GO - Defensor Público

Roberta teve o seu nome lançado em cadastro de proteção ao crédito em razão de dívidas das quais discorda e questiona em juízo. As dívidas foram lançadas em datas subsequentes, e a autora ajuizou ações em que questiona todas as dívidas realizadas em seu nome e pede indenização por danos morais em razão das inscrições indevidas. Nesse caso,

- a) pedido deverá ser julgado improcedente, uma vez que a existência de prévia inscrição legítima afasta o direito à indenização por danos morais, mesmo que outra inscrição seja indevida, em consonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que se aplica inteiramente ao caso.
- b) embora o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça indique a inexistência de danos morais diante da inscrição indevida se já havia inscrição legítima preexistente, tal súmula é afastada de plano pela simples existência de alguma contestação judicial da dívida anterior.
- c) deve ser aplicado o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza expressamente a incidência dos danos morais diante de uma inscrição indevida, independentemente da existência de inscrição preexistente.



d) deve ser feito o distinguishing para que seja afastado o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, em razão das peculiaridades do caso concreto.

e) embora não haja entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência dos danos morais em hipótese de inscrição indevida se já havia inscrição legítima preexistente, a condenação é a solução mais adequada diante dos princípios protetivos do consumidor.

25. (FCC - DP AM/DPE AM/2018) A respeito dos bancos de dados e cadastros de consumidores, NÃO está expresso no Código de Defesa do Consumidor:

a) Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

b) O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

c) Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

d) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a dez anos.

e) Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente.

26. (FCC - DP (DPE AP)/DPE AP/2018) Sobre a oferta, quando relacionada a práticas comerciais, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que

a) os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição por, no mínimo, cinco anos após a realização da compra do produto pelo consumidor.

b) o consumidor poderá, se o fornecedor se recusar ao cumprimento da oferta, obedecendo esta ordem, exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto equivalente, rescindir o contrato.

c) as informações necessárias à apresentação da oferta, em produtos refrigerados, deverão ser gravadas de forma indelével.

d) estão proibidas as expressões que não permitam precisão na avaliação do produto, tais como “o melhor do mundo”, “o mais incrível” e, se praticadas, integrarão a oferta veiculada ao consumidor.

e) o consumidor final e efetivo do produto ou serviço está protegido pela oferta.

27. (FCC - DP RS/DPE RS/2018) Joana, que paga pontualmente todas as suas contas de água, luz e telefone, mudou-se para sua nova casa em 1º de julho de 2017. Em janeiro de 2018, foi surpreendida pelo corte do abastecimento de energia nessa residência. Ao buscar explicações perante a concessionária do serviço público, essa lhe informou que existiam débitos de consumo do período de dezembro de 2015 a maio de 2017, o que totalizava dívida de mais de R\$ 5.000,00. Além do corte, houve inclusão do nome de Joana nos órgãos restritivos de crédito.

Tomando por base exclusivamente as informações contidas na relação de consumo acima narrada, é correto afirmar:



- a) A prestação de serviço de abastecimento de energia elétrica tem natureza propter rem, motivo pelo qual a cobrança pela dívida anterior a 1º de julho de 2017 e o corte são lícitos.
- b) Débitos pretéritos, ainda que os mais recentes estejam pagos, autorizam a suspensão do serviço, sob pena de locupletamento indevido do consumidor.
- c) O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público uti singuli, porque tem utilização individual e não compulsória, remunerada por taxa ao fornecedor, sendo obrigação de Joana quitar os débitos pretéritos.
- d) A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos é ilícita, porém é juridicamente admissível a cobrança judicial e extrajudicial da integralidade do débito contra Joana.
- e) A suspensão do abastecimento e a cobrança do período anterior a julho de 2017 constituem práticas ilícitas, que ensejam indenização por dano moral in re ipsa.

28. (CEBRASPE (CESPE) - DP DF/DP DF/2019) A respeito da publicidade, das sanções criminais e das práticas contratuais abusivas em relações de consumo, julgue o item a seguir, tendo como referência a legislação pertinente e o entendimento dos tribunais superiores.

Situação hipotética: A emissora de televisão X veiculou ao público informações inverídicas a respeito da audiência da emissora de televisão Y, sua concorrente, com base em dados adulterados de sociedade empresária oficial de pesquisa de opinião. Em razão disso, a emissora Y deu entrada em processo litigioso contra a emissora X. Assertiva: Segundo entendimento do STJ, é possível a aplicação da legislação consumerista no referido processo litigioso, para proteger o público de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços.

Procurador

29. (CEBRASPE (CESPE) - Proc (Campo Grande)/Pref Campo Grande/2019) Julgue o item seguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Produtos remetidos ao consumidor sem sua prévia solicitação equiparam-se a amostras grátis, de modo que o consumidor não tem obrigação de pagar por eles.

30. (VUNESP - Proc Jur (Cerquilha)/Pref Cerquilha/2019) Leia as seguintes situações: (i) Uma loja de departamento anuncia no jornal do bairro que qualquer peça do estoque tem preço de R\$ 19,99, mas não esclarece que se trata do valor da parcela e não da peça toda; (ii) Uma academia de ginástica, em um anúncio pela internet, afirma que quem não frequentar suas dependências continuará sendo “gordo” e “pelancudo” e terá dificuldade em arrumar emprego pela aparência. Assinale a alternativa que demonstra corretamente como se classificam os anúncios.

- a) o item (i) se trata de publicidade enganosa comissiva.
- b) o item (ii) se trata de publicidade enganosa por omissão.
- c) os itens (i) e (ii) são publicidades abusivas.
- d) o item (i) traz caso de publicidade enganosa por omissão.
- e) o item (ii) é caso de publicidade abusiva por omissão.

31. (VUNESP - Proc Jur (ESEF)/ESEF/2019) O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre



as suas respectivas fontes. A respeito do tema bancos de dados e cadastros de consumidores, assinale a alternativa correta.

- a) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a dez anos.
- b) A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser sempre comunicada por escrito ao consumidor.
- c) O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- d) Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter privado.
- e) Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e mensalmente.

32. (VUNESP - Proc Mun (Pref SJRP)/Pref SJRP/2019) São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

- a) estabeleçam inversão do ônus da prova sem prejuízo do consumidor.
- b) possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
- c) determinem a utilização facultativa de arbitragem para a solução de litígios.
- d) autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, conferindo igual direito ao consumidor.
- e) concedam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga.

GABARITO

Magistratura

Magistratura Estadual

- 1. E
- 2. C
- 3. E
- 4. A
- 5. C
- 6. C
- 7. E
- 8. C
- 9. D
- 10. A
- 11. C
- 12. A
- 13. C



14. E

Magistratura Federal e do Trabalho

15. B

Promotor

16. E

17. A

18. CORRETA

19. INCORRETA

20. INCORRETA

21. D

22. C

23. A

Defensor

24. D

25. D

26. C

27. E

28. CORRETA

29. CORRETA

30. D

31. C

32. B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.